

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO II

São Paulo, 16 de março de 1970

Nº 45

RELATÓRIO PADRÃO PARA ACIDENTES DE TRANSITO RODOVIÁRIO E URBANO — Encartado nesta edição repro-
duzimos projeto destinado a padronizar o Relatório de Acidentes de Transito, Rodoviários e Urbanos, para fins de unificação nacional, elaborado pela Comissão de Estudo da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Esse trabalho está sendo examinado pela Comissão de Seguros Automóveis e Responsabilidade Civil, do Departamento Técnico de Seguros deste Sindicato, que solicitou a sua divulgação entre as seguradoras associadas, a fim de que se manifestem a respeito, pois aquele órgão técnico vai apresentar sugestões à ABNT, e para isso tem prazo até 30 de abril de 1970.

CPPRP TEM NÓVO MEMBRO — O Dr. Angelo Arthur de Miranda Fontana, Diretor e Secretário deste Sindicato, foi designado pela Diretoria da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização como membro da Comissão Permanente de Publicidade e Relações Públicas.

CIRCULARES DA SUSEP — As Circulares nºs 2, 3 e 5 da SUSEP, de 5, 6 e 12 de fevereiro de 1970, respectivamente, entraram em vigor no dia 25.02.70, data em que foram publicadas no Diário Oficial da União. Referidas Circulares foram reproduzidas no Boletim Informativo nº 44, de 28.02.70, deste Sindicato.

VII CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO — O Sr. Cleto Araujo da Cunha, representante do Sindicato de Pernambuco, esteve em visita à Diretoria desta Entidade, ocasião em que deu notícias sobre as providências já tomadas pelo Sindicato local para realização da VII Conferência Brasileira de Seguros, no período de 19 a 23 de outubro deste ano. O Sindicato de São Paulo, no propósito de colaborar com os organizadores da Conferência, solicita às associadas que disponham em seus arquivos de números excedentes dos anais da II, III e IV Conferências, o obséquio de enviar à sua Secretaria exemplares dessas publicações, para serem ofertadas ao Sindicato patrocinador do certame que deles necessita para melhor programar o congresso segurador.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO II - São Paulo, 16 de março de 1970 - Nº 43

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas	
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u>	1	
<u>F E N A S E G</u>		
Ata nº 28-04/70, de 19.02.70	2	
Ata nº 34-05/70, de 26.02.70	3 e 4	
Ata nº (43)-2/70, de 05.03.70	5	
<u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u>	6 a 9	
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>		
Circular nº 01, de 29.01.70	10 a 12	
<u>REAVALIAÇÃO DOS BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO DAS SOCIEDADES SEGURADORAS</u>		13 a 19
<u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>		
Circular RG-02/70, de 24.02.70	20 a 23	
Circular DTC/220, de 05.02.70	24 e 25	
Circular DTC/221, de 05.02.70	26 e 27	
<u>DIVERSOS</u> - Empregados se oferecem	25	
<u>DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO</u>		
Comunicado	28	
<u>MINISTÉRIO DO INTERIOR</u>		
FGTS-RCC Nº 2-70.....	29	
Ordem de Serviço FCTS-POS Nº 04-70	29	
<u>ATOS DO PODER EXECUTIVO</u>		
Decreto-Lei nº 1.089, de 02.03.70	30 e 31	
<u>DISSÍDIO COLETIVO - 1970</u>	32 e 33	
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>		
Imposto de Renda na Fonte sôbre comissões devidas a corretores	34	
Imposto de Renda na Fonte sôbre rendimentos do trabalho assalariado	35 a 42	
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>		
CSI-LC - Comunicações	43 a 50	
CSTC-RTRC - Comunicações	51	

NOTAS E INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO CNSP-1/70

No Boletim Informativo nº 43/70 foi transcrito do Diário Oficial da União de 03.02.70, a Resolução supra cujo texto vem de ser retificado, conforme publicação no Diário Oficial da União de 03.03.70, a saber:

Onde se lê: "Considerando que o Decreto nº 63.260, de 20 de setembro de 1968, que dispõe sobre o regime de penalidades aplicáveis às Sociedades Seguradoras, aos corretores de seguros legalmente obrigatórios, e omissos...", leia-se: "Considerando que o Decreto nº 63.260, de 20 de setembro de 1968, que dispõe sobre o regime de penalidades aplicáveis às Sociedades Seguradoras, aos corretores de seguros e às pessoas que deixarem de realizar os seguros legalmente obrigatórios, e omissos..."

- * -

SEGURADORA SOB NÓVO CONTRÔLE ACIONÁRIO

A Mauá Cia. de Seguros Gerais, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 21.01.70, elevou o seu capital, através do qual o controle acionário passa a pertencer ao Banco Industrial de Investimento do Sul S/A. - BAN SULVEST.

- * -

CORRETORES DE SEGUROS

A Divisão de Corretores de Seguros e Capitalização da SUSEP, por ofício OF/DF/SUSEP/DCSC/Nº 35, de 17.02.70, informou a este Sindicato que, pelos motivos abaixo indicados, recolheu os cartões provisórios dos seguintes corretores de seguros, residentes no Estado de São Paulo:

John Edward Pearce, nº 523, Motivo: Desistência - Renato Pedroso, nº 3353, Motivo: Desistência - Elzie Pedroso, nº 3361,

Motivo: Desistência - Angelo Renaudi, nº 2432, Motivo: Falecimento - Ladislau Szeles Junior, nº 3850, Motivo: Vinculação - Dionisio Pereira de Souza, nº 3596, Motivo: Vinculação - Aurora Polato, nº 2001, Motivo: Licença - Hugo Oswaldo Guedes Loureiro, nº 3429, Motivo: Licença - Valentim Tavares, nº 2505, Motivo: Cassada Segurança - Antonio Savarese, nº 3275, Motivo: Cassada Segurança - Domingos Niro, nº 817, Motivo: Cassada Segurança.

- * -

TRABALHO DE MENOR DE 12 A 14 ANOS

Dispondo sobre condições para o trabalho do menor de 12 a 14 anos, o Presidente da República assinou o Decreto nº. 66.280, de 27.02.70 -D.O.U. de 02.03.70 -, que diz:

Art. 1º - Consideram-se serviços de natureza leve, para os efeitos do disposto na letra b do parágrafo único do artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943, na nova redação que ao referido artigo foi dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, unicamente os prestados em atividades não compreendidas nos ramos de indústria e de transportes terrestres e marítimos, nem nas de que trata o artigo 405 da mesma Consolidação, observada sempre, nos demais ramos a condição essencial de que os trabalhos não sejam nocivos à saúde e ao desenvolvimento normal do menor:

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

- * -

DIRETORIA**ATA Nº 28-04/70****Resoluções de 19.2.70**

- 1) - Registrar a presença do Sr. Cleto Cunha enviado pela Presidência do Sindicato de Pernambuco, com a finalidade de informar à FENASEG as providências já tomadas pelo Sindicato local para realização da VI Conferência Brasileira de Seguros. (F.346/69).
- 2) - Esclarecer ao Sindicato consulente que enquanto o quadro das Atividades e Profissões, que constitui a base do Enquadramento Sindical, não for modificado pelo órgão competente, os Montepios não poderão ser admitidos no quadro social da referida entidade. (F.067/70).
- 3) - Tomar conhecimento da carta do Sindicato de São Paulo e oficiar ao IRB informando que a FENASEG, baseada em noticiários dos jornais, gostaria de participar de possíveis entendimentos a respeito dos planos sobre reformulação do seguro. (F.112/70).
- 4) - Tomar conhecimento das considerações apresentadas na carta do Presidente da Comissão de Ética e submetê-las à apreciação do Conselho de Representantes. (F.267/68).
- 5) - Conceder o diploma de Técnico em Seguros ao Sr. José Marinho, de acordo com as disposições regulamentares em vigor. Tomar conhecimento da carta do Sindicato de Minas Gerais, devolvendo o diploma de Técnico em Seguros do Sr. Oacyr L. Fontoura, em virtude de o mesmo ter sido requerido indevidamente. (F.418/69).
- 6) - Tomar conhecimento da carta do Sindicato de Minas Gerais, capeando cópia da correspondência de uma seguradora versando sobre publicação no B.I. nº 38 da FENASEG. (F.081/70).
- 7) - Tomar conhecimento das cartas dos Sindicatos de São Paulo e Paraná, a respeito do problema da taxa aplicada pelos Bancos sobre a cobrança de prêmios de seguros e reiterar as providências solicitadas ao Sindicato dos Bancos e Banco Central. (F.378/66).

FENASEG**DIRETORIA**ATA Nº 34-05/70Resoluções de 26.2.70

- 1) - Tomar conhecimento do ofício da SUSEP:
 - a) esclarecendo que a divulgação, pela imprensa, de nota sobre o início da obrigatoriedade do seguro RCT-Carga, dependeria da disponibilidade de recursos financeiros suficientes;
 - b) comunicando que foi encaminhada à Comissão Consultiva de Transportes a denúncia de que, membros daquele órgão, teriam incitado o desrespeito à lei da obrigatoriedade. (F.566/67).

- 2) - Designar como representantes da FENASEG nas Comissões Especiais da SUSEP:
 - a) - na Comissão Esp. de Vida, Acid. Pessoais e Seguro-Saúde
 - Ramo Vida - Efetivo-Edmundo Alves Abib
Suplente-Marcos Porciúncula de Mesquita
 - Ramo Ac. Pes-Efetivo-Gerolamo Zirotti
Suplente-Ubirajara Bittencourt
 - Ramo Seg. Saúde-Efetivo-Marcos Porciúncula de Mesquita
Suplente-Tullio Antonaz

 - b) - na Comissão Esp. de Incêndio e Lucros Cessantes
 - Efetivo-Francisco Eutímio D'Angelo
Suplente-Hans W.W. Peters

 - c) - na Comissão Esp. de Crédito Fidelidade e Seguro Rural
 - Ramo Crédito e Fidelidade-Efetivo-Enrique Gonzales Tejero
Suplente-Ernesto Erlanger
 - Ramo Seguro Rural Efetivo-Flávio C. Sã
Suplente-Emílio Milla

 - d) - na Comissão Especial de Transportes, Automóveis, Responsabilidade Civil e Aeronáuticos
 - Ramo Transportes -Efetivo-Francisco Eutímio D'Angelo
Suplente-Hans W.W. Peters
 - Ramo Automóveis e Resp. Civil-Efetivo-Carlos Henrique Santos Costa
Suplente-Aylton de S. Almeida
 - Ramo Aeronáuticos-Efetivo-Flávio C. Sã
Suplente-Emílio Milla

 - e) na Comissão Especial de Riscos Diversos, Tumultos, Roubo e Vidros

Ramo Riscos Diversos-Efetivo-Mancel de Quintela Freire
Suplente-Flávio C.Sã

Ramo Tumultos, Roubo e Vidros-Efetivo-Flávio C.Sã
Suplente-Emílio Milla

(F.571/69)

- 3) - Designar o Presidente da Fenaseg para representá-la na I Semana Luso-Espano-Brasileira de Prevenção e Segurança, a realizar-se em Lisboa, no próximo mês de abril. (F.37/70).
- 4) - Designar, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, o Dr. Angelo Arthur de Miranda Fontana, como membro da Comissão Permanente de Publicidade e Relações Públicas. (F.446/69)
- 5) - Designar para a Comissão Permanente de Acidentes Pessoais do IRB e para substituir o Sr. Enr de Alencar Moura, o Sr. Abaetê Ary Graziano Machado. (F.524/69).
- 6) - Designar o Sr. Angelo Mário Carne para presidir grupo de trabalho a ser por ele constituído e com a incumbência de planejar e executar providências a propósito da possibilidade da realização, no Brasil, em 1971, do III Congresso Pan-Americano de Direito do Seguro. (F.364/60).
- 7) - Oficiar ao CNSP, solicitando que a FENASEG seja ouvida em todo processo em que se faça necessária a fixação do pensamento da classe seguradora. (F.565/69).

FENASEG**DIRETORIA**

ATA Nº (43)-2/70

Resoluções de 5.3.70

- 1) - Solicitar ao IRB prorrogação de 60 dias para que a Federação, se pronuncie sobre as Normas para Seguro Vida em Grupo de prestamistas. (F.0023/70)
- 2) - Responder ao CNSP, expondo a manifestação da Federação contrária à modificação, no momento, das cláusulas 2ª, 4ª e 12ª das Normas de Resseguro de Crédito e Garantia. (F.0383/59)
- 3) - Convocar, para o dia 2 de abril, a reunião anual do Conselho de Representantes, destinada a apreciação do Relatório do Presidente da FENASEG e do Balanço do exercício findo. (F.0001/70)
- 4) - Designar os Drs. Carlos Washington Vaz de Mello e o Dr. Moacyr Pereira da Silva para o Comité Executivo da Conferência Hemisférica de Seguro, respectivamente como efetivo e suplente. (F.0130/64)
- 5) - Aprovar o parecer no qual a Assessoria Jurídica esclarece:
 - a) que nada impede que o corretor ceda, em seguro por ele agenciado, o direito de auferir a Comissão de Corretagem a outro corretor legalmente habilitado;
 - b) que é juridicamente legítimo o Art. 7º da Circular SUSEP-4/69, determinando que, no Seguro Vida em Grupo, a nenhum outro corretor é devida a corretagem, enquanto a apólice-mestra estiver em vigor, senão ao que tenha angariado o respectivo seguro. (F.0548/69)
- 6) - Designar o Sr. Wilson de Oliveira Castellar como efetivo da Comissão Permanente de Automóveis, e o Sr. Newton Conde, como suplente. (F.0527/69)
- 7) - Conceder Diploma de Técnico em Seguros ao Sr. Walter Gomes de Oliveira, em face de estarem preenchidos os requisitos exigidos. (F.0416/69)
- 8) - Conceder Diploma de Técnico em Seguros ao Sr. João Corvello, em face de estarem preenchidos os requisitos exigidos. (F.0417/69)
- 9) - Encaminhar ao Conselho Nacional de Seguros Privados, como manifestação da classe seguradora, a Tese nº 4 da 6ª Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização ("O Seguro de Crédito à Exportação - Conveniência e Limites de sua obrigatoriedade"). (F.0055/70)
- 10) - Arquivar o processo, por ser inoportuna, no momento, a apresentação de reivindicações sobre a matéria. (F.0034/70)

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O JORNAL
RIO DE JANEIRO

26
Fevereiro
1970

SUSEP transmite imagem positiva

Demonstração realmente positiva do sentido social e humano do seguro acaba de ser dada pelo superintendente da SUSEP, dr. Raul de Souza Silveira. Pela primeira vez no País, um caso de reclamação de pagamento de indenização oriundo de acidente fatal de automóvel, sem identificação do veículo responsável, foi deferido favoravelmente.

A ocorrência atingiu uma família extremamente pobre e em circunstâncias que exigiam a reparação do dano. Baseado nas provas processuais, o dirigente da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, autorizou o imediato pagamento de indenização, comprovando, de uma só vez, dois fatores relevantes: ser o seguro elemento de tranquilidade para quem o faz e de segurança e eficiência para as vítimas e familiares.

Fica, assim, suficientemente esclarecido que os contratos a serem cumpridos não são mais, pura e simplesmente, para constar nos papéis, sem qualquer possibilidade de aplicação.

A justa e humana decisão do superintendente da SUSEP servirá de exemplo a tantos quantos queiram, verdadeiramente, agir com justiça e critério, ao mesmo tempo em que demonstra sua fidelidade às diretrizes traçadas pelo governo, contribuindo, de forma insofismável, para criar uma imagem positiva de suas realizações.

É, pois, a comprovação que se faz sentir das medidas renovadoras da Revolução de 1964, implantada no País para defesa dos interesses do povo, que são os verdadeiros interesses nacionais.

J.J.F.L.

ESTADO DE MINAS
BELO HORIZONTE

26.02.70

Seguro

No total das indenizações pagas em 1968, os acidentes de trânsito figuraram com a cifra de NCr\$ 108.500 mil, abrangendo danos a veículos, danos a pessoas transportadas ou não, e danos a objetos fixos.

As estatísticas revelam que os danos causados pela circulação automobilística vêm apresentando, em todo o mundo, constante crescimento. Em alguns países chegou-se à constatação de que os acidentes de trânsito teriam provocado comparativamente, devastação maior do que as próprias guerras.

JORNAL DO COMMERCIO
RIO DE JANEIRO

25.02.70

Alcrista seguro de credito as exportações

BOGOTA (FP-JC) — Até agora, o maior passo no sentido do aumento das exportações dado pela reunião do Centro Interamericano de Promoção às Exportações — CIPREL — que se realiza nesta cidade e que terminará amanhã, foi a criação de um seguro de crédito para elas.

Entre outros objetivos, a reunião — que congrega representantes de 19 nações, incluindo o Brasil — estuda a possibilidade de um sistema multinacional de seguro de crédito, tendo em vista, principalmente, as conclusões da última reunião sobre seguro de crédito à exportação, realizada em Nova Iorque no ano passado sob os auspícios da ONU.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O JORNAL
RIO DE JANEIRO

08.03.70

Seguros

LUIZ MENDONÇA

Seguro de automóveis a modalidade-problema

O seguro de automóveis continua sendo a modalidade-problema em toda parte do mundo.

Na França, em recente conferência pronunciada no Conselho Nacional de Seguros, o sr. Dominique Léca, Presidente da União de Seguradores de Paris, classificou como paradoxal, anárquica e inquietante a situação daquele setor do mercado francês.

Assimilou a conferência a que, não obstante o sistemático incremento da sinistralidade, inevitável pela deterioração que o aumento de volume de tráfego acarreta às respectivas condições de segurança, ainda assim, inscrenitavelmente, persistem as campanhas de seguros numa competição tarifária que, não raro, tem chegado até mesmo a comprometer-lhes a solvabilidade.

As governo, disse o Sr. Léca, não tem faltado certa parcela de responsabilidade. Isto porque, de uma parte, se nega a promover ou a admitir o reajustamento objetivo e realístico dos preços do seguro, escravizando-se a uma política que procura evitar o descontentamento do público à custa da manutenção de tarifas artificiais. De outra parte, adota uma política fiscal que importa em arrolar um seguro precário e deficitário entre os artigos de luxo ou de consumo conspicuo, tal o peso da carga tributária com que o sacrifica.

Embora ponde em destaque o problema da tarifação deficiente, o conferencista não advoga a solução simplista da elevação de preços. Recomenda antes de mais nada, entre outras medidas, providências que tenham o condão de reduzir a concentração, antevendo nisso o meio de chegar-se a níveis razoáveis de custos de aquisição do seguro.

A medida principal, na opinião do sr. Léca, seria a modificação do atual sistema de estruturação de garantias técnicas para estabilidade das operações. Entende o conferencista que os critérios tradicionais de constituição de reservas técnicas, calculadas anualmente em função dos prêmios arrecadados, já não atenda às características do presente comportamento da sinistralidade. Recomenda, por isso, não só maior rigor na aferição de tais reservas, mas também a introdução de mecanismos financeiros capazes de complementá-las e reforçá-las. Checa mesmo a sugerir a ideia de uma provisão de caixa irrefutável medida em função do andamento da sinistralidade.

A atual regulamentação do seguro obrigatório de RC de automóveis, criando uma Provisão de Garantia alimentada por um percentual da receita de prêmios, avizinha-se da ideia do sr. Léca, pois cabe chamar a atenção para o fato de que, na França, o ramo automóveis encicla a cobertura de RC e a de danos físicos.

Essa conjugação de coberturas tende a ser efetuada também no mercado segurador brasileiro. Modificaram-se, inteiramente, as condições do seguro facultativo de RC de danos materiais, deslocando-se para a esfera das liquidações extrajudiciais o pagamento das indenizações. Praticamente, isso equivale quase a equiparar os ressarcimentos das duas formas de cobertura, incluindo o seguro fundido-as no mesmo contrato.

Apesar das críticas e comentários desfavoráveis, em geral infundados e mal orientados, que a nossa imprensa costuma veicular, o sistema brasileiro de seguros de automóveis não incluído os seguros obrigatório e facultativo de RC, é realmente bastante razoável e bem estruturado, resistindo à comparação com os sistemas de quaisquer outros países. Não dividem que o sistema brasileiro seja capaz de levar vantagem.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O ESTADO DE S. PAULO — DOMINGO, 8 DE MARÇO DE 1970

Eis a grande indústria da segurança

O almoço está quase pronto, falta só fritar as batatas — de repente, o bujão de gás explode. O motorista vem guiando tranquilo, esquecido do prefeito — de repente, o carro cai no buraco, quebra a ponta de eixo. O tijolo pode cair do prédio, o prego no dedinho do nenê pode causar o tétano, basta um segundo de distração na fábrica e a prensa mastiga o dedo do operário. Ninguém sabe onde vai cair o raio, nem quando a doença vai chegar, o ladrão não avisa onde vai roubar, não se pode prever que a perna vai falhar na escada e que virá o trambolhão, o céu não conta quando traz inundação.

Na cidade grande, o homem vive fugindo de acidentes, cercando-se de instrumentos de segurança, extintores, triângulos, cintos de segurança, armário de remédios, se-

máforos, “diminua a velocidade”, “cuidado com as crianças”, “cruzeamento perigoso”, “pista em obras”. Todo mundo sabe que deve deixar de fumar “enquanto está vivo”, mas ninguém aconselha a parar de respirar o ar poluído. E os decibéis continuam a ser uma medida no papel, que o ouvido não sente, a não ser quando o barulho demais já confundiu o cérebro. O pastel da esquina pode estar estragado e trazer uns dias de cama — o lugar mais perigoso do mundo, onde morre mais gente. A água pode faltar, o poste pode cair e deixar a casa no escuro. Há as cascas de banana de fabricar tombos. Se o breque falhar, o táxi pode bater num carro importado e o dinheiro nem sempre chega para pagar o conserto. Há até mesmo gente que dá azar, que chama acidentes, é bom bater na

madeira.

Na cidade grande, a segurança não existe mais. O diploma é a esperança, não a certeza do emprego — e isso não é de hoje: há 100 anos, nas Arcadas, cantava-se “desgraça, desgraça, eis tudo que me resta: um diploma que não presta, enfiado num canudo”. A estatística garante 64 anos de vida para um paulista, mas a morte pode chegar hoje, vestida de enfarte. É por causa disso tudo — por causa do medo do homem moderno ao destino, ao acaso, ao acidente, ao nome que tenha — que uma imensa indústria que vende segurança desenvolveu-se no mundo moderno.

Hoje, centenas de empresas, apenas no Brasil, garantem a segurança dos interessados, mediante pagamento, o que, por sinal, livra da insegurança essas próprias empresas.

Seguro vai vencendo a vergonha

Toda segurança é um tipo de previdência. Por isso, o seguro é previdência também, desde que englobe todos os tipos de acidentes que possam ocorrer, causando prejuízos físicos ou financeiros aos segurados.

Hoje, para se tomar um avião ou um trem, ou mesmo um ônibus para Santos, o passageiro tem seguro, cobrado na própria passagem. Se acontecer o acidente, seus dependentes recebem dinheiro que garante — ao menos teoricamente — sua sobrevivência. Empresas como o Touring Club garantem o veículo e, mediante uma taxa, obrigam-se a rebocar ou consertar o veículo do segurado. Em quase todas as indústrias, há campanhas para que se evitem os acidentes de trabalho e o próprio governo também explora o seguro, garantindo o atendimento aos trabalhadores acidentados e o tratamento hospitalar, por meio do INPS.

Há seguros até de vida (o dependente de quem morre tem segurança, o segurado pode morrer sem problemas), há seguros de transportes, contra roubo, contra incêndio, contra greves, até mesmo contra danos provocados por guerras.

O medo — Mas demorou muito até o seguro vencer. O homem tem vergonha de mostrar o seu medo, não gosta de reconhecer que teme o destino, o azar, o acidente. Essa vontade de esconder o medo é tão grande que quem consegue fugir da consideração mata homem, mais duro. É assim que vem a vontade de correr de motocicletas, de fazer curvas com o carro em duas rodas, a emoção do perigo, que, na realidade, não é mais do que o prazerzinho do medo, o alívio do "arrisquei e não aconteceu nada".

É por isso também que o homem sempre escondeu seu medo como uma vergonha e prefere a segurança por métodos que não dão na vista: o trêvo de quatro folhas na carteira, a ferradura embaixo do colchão, quando muito o São Cristóvão pendurado no parabrisa ou então a queima de ervas, defumador Quebra-Demanda, Desmancha-Tudo, Abre Caminho, Quebra Azar, à venda nas casas de Umbanda.

Todavia, quem tem grandes interesses em jogo não se preocupa tanto em esconder, quer a segurança de qualquer forma. Foi assim, há muito tempo, que, na Ilha de Rhodes, na Grécia antiga, surgiu o seguro.

Era 324 Antes de Cristo, o trabalho todo era feito pelos escravos, os bens mais importantes de qualquer cidadão — e, lá, ser cidadão era um privilégio, era quase um título. Os escravos fugiam, causando prejuízos e um grego chamado Antifonenes inventou o seguro contra a fuga de escravos. Mediante uma taxa módica, ele garantia o cidadão contra a fuga de escravos, pagava, em caso de perda, o suficiente para a compra de outro escravo com as mesmas qualidades. Mas na Grécia foi só o começo,

foi apenas uma experiência que ficou num livro antigo. Foi muito depois que o seguro reapareceu, na Inglaterra, ao tempo das grandes viagens.

O comércio crescia, mais navios eram construídos, cargas grandes e caras eram transportadas e contra esse comércio levantavam-se os piratas, as tempestades, os recifes que afundavam embarcações.

Em Londres, os irmãos Lloyd dirigiam um bar, ponto certo de encontro dos exportadores, dos armadores, dos capitães. E tantas foram as queixas das vítimas de naufrágios, dos piratas, que os Lloyds resolveram, mediante uma taxa, garantir as mercadorias transportadas.

A maior — Ainda hoje, o Lloyd de Londres é a maior organização de seguros do mundo e orgulha-se de rarissimamente ter recusado clientes. A recusa mais famosa é de um italiano que, ao mandar a filha para estudar em Roma, queria garantir sua virgindade. O Lloyd recusou, mas aceita até hoje seguro de mãos de pianistas, de pernas de bailarinas, de tesouros transportados por mar, de bancos, de quase tudo.

É o Lloyd o responsável pela maioria das cláusulas básicas de seguro que são aceitas hoje em quase todo o mundo, mas há séculos nesse ramo também e a empresa não confirma nem desmente a notícia de que, depois dos assaltos aos bancos brasileiros, sem que esses tenham melhorado seus sistemas de segurança, teria cancelado o seguro. Todavia, recentes declarações de Fábio Yassuda, quando ainda era ministro da Indústria e do Comércio, levam a crer que é verdade: o ex-ministro disse que pretendia aumentar a capacidade das empresas seguradoras brasileiras, para que uma maior parte dos prêmios de seguro fossem mantidos aqui e não enviados para o Exterior, para empresas mais fortes. Ele queria aumentar a força das empresas brasileiras.

Segurança do seguro — Praticamente todos os tipos de bens podem ser segurados atualmente, mas as seguradoras também precisam de segurança e, por isso, uma complicada série de cálculos permite às empresas saber qual o grau de risco a que se submetem ao segurar um bem. É esse cálculo que, em última instância, permite o acerto de qual a taxa — prêmio — a ser cobrada.

Basta uma complicação, uma greve, tumulto ou guerra, para que as taxas mudem: atualmente, os seguros de carga para Honduras e El Salvador, Israel e Egito, são mais caros, porque o risco é maior.

Certos seguros oferecem tamanho perigo para a empresa seguradora (quando o valor do bem é muito alto) que várias empresas dividem a responsabilidade e, é lógico, o prêmio também. Assim, o Metrô de Moscou — porque seguro existe também nos países comunistas — está coberto, em boa parte, por resseguro

feito em empresas brasileiras. Atualmente, os países mais avançados em matéria de seguro são os Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha, França, Espanha e Itália, mas, mesmo na América do Sul, Peru, Argentina, Venezuela, Chile e Uruguai contam com boas empresas de seguros, sem contar o Brasil, onde ele é bastante desenvolvido e onde o governo controla o funcionamento das empresas no que tange às normas de funcionamento.

Graças a isso, o segurado tem uma garantia absoluta de que sua apólice terá valor, mesmo no caso de insolvência da empresa. E o seguro paga sempre; pode demorar, pode discutir, mas paga, desde que o fato que provoca a necessidade do pagamento esteja dentro das cláusulas previstas.

Com modalidades — Apenas quanto a "riscos diversos", existem hoje 25 tipos de seguros no Brasil — no total, são mais de 100, desde incêndio, lucros cessantes, decorrentes de sinistros, de animais, de fidelidade bancária, até mesmo de transporte, roubo, responsabilidade civil, vidros, vida, equipamentos móveis, tumultos, greves e motins. Brevemente, deverá estar regulamentado mais um tipo, o que segura o comprador de um imóvel, no caso de incorporador não terminar a construção no prazo fixado, e também o do incorporador, no caso do comprador não pagar as prestações.

O seguro — dizem os entendidos — não é tipo de negócio que dá muito lucro, já que dos prêmios recebidos, que constituem a receita da seguradora, 40% são gastos com a cobertura de sinistros, isto é, com pagamento a bens segurados que sofreram danos ou perdas. Mais 20%, em alguns casos apenas 15% do prêmio, são entregues como comissão ao corretor e 32% são encaminhados à Superintendência de Seguros Privados, que obriga a vinculação dessa parte como garantia de que a empresa realmente é segura e pode arcar com as responsabilidades. Assim, restam apenas 8% para a administração e lucros.

Paralelamente, há o resseguro, feito pelo Instituto de Resseguros do Brasil, que recebe parte do prêmio e, logo, da responsabilidade das seguradoras, para que não seja muito grande o risco de cada uma. Essa parcela não fica com o Instituto, que a divide pelas outras empresas, muitas vezes até estrangeiras, para diminuir o risco de cada uma. Assim, no caso de um navio segurado afundar, é possível que todas as empresas paguem um pouco.

O prêmio varia de acordo com os riscos: um dos seguros mais caros — 8% do valor do bem administrado — é o de taxi, já que um taxi representa um risco de colisão de 24 horas por dia. Um dos seguros mais baixos é o de responsabilidade civil do transportador, em caso de cargas dentro do Estado de São Paulo — às vezes, é de apenas 0,02% do valor da mercadoria.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 01 de 29 de janeiro de 1970

Aprova Cláusula para "Seguros de Mostruários sob a Responsabilidade de Viajantes Comerciais".

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

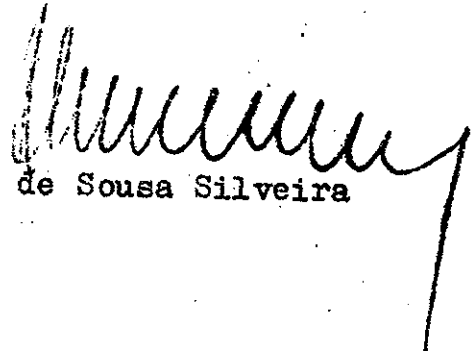
Considerando os termos do ofício DT/166, do IRB, de 14 de junho de 1968; e

Considerando o que consta do processo SUSEP nº 10.518/68;

R E S O L V E :

1. Aprovar as cláusulas anexas, que estabelecem condições para os Seguros de Mostruários sob a Responsabilidade de Viajantes Comerciais.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.


Raul de Sousa Silveira

CLÁUSULA PARA SEGUROS DE MOSTRUÁRIOS SOB A RESPON-
SABILIDADE DE VIAJANTES COMERCIAIS

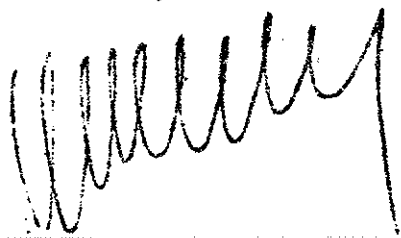
1. Revogando as disposições em contrário, constantes das condições gerais desta apólice, o presente seguro se aplica aos mostruários de mercadorias, conduzidos ou despachados por viajantes, a serviço do segurado, e acondicionados em malas ou volumes, fechados a chave, de tal forma que sua subtração não possa ser efetuada sem deixar sinais exteriores de violação.

2. Viajantes - Consideram-se viajantes, para efeitos desta cobertura, os sócios da firma segurada, seus empregados e prepostos regulares aos quais sejam entregues mostruários, para fins comerciais.

3. Contrôle - O segurado obriga-se, para controle dos mostruários entregues aos viajantes, a manter um sistema de notas de entrega ou romaneio, em que o viajante assinará sempre uma declaração discriminada das amostras recebidas. Essas declarações serão feitas em, pelo menos, duas vias, uma das quais deverá ser enviada à companhia seguradora, dentro de 48 horas da entrega do mostruário ao viajante.

4. Riscos cobertos - São cobertos as perdas ou danos sofridos pelos objetos, em consequência direta de acidente ocorrido durante o trânsito, mesmo quando os mostruários viajam sob conhecimento de embarque, quer marítimo, ferroviário, rodoviário ou aéreo, assalto ou subtração dolosa de terceiros, incêndio ou roubo, inclusive durante a permanência do viajante em hotel ou outro local de pernoite, dentro do perímetro indicado nas condições particulares desta apólice.

5. Riscos não cobertos - Não são cobertos, em caso algum, os prejuízos oriundos direta ou indiretamente de terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, qualquer catástrofe ou cataclismo da natureza, guerra, revolução, greve, motins e rebelião, atos do Governo, de autoridades judiciais e administrativas, medidas sanitárias, saneamento, desinfecção ou quarentena,



roeduras, danos causados por traças ou outros insetos, mofo, vício próprio ou defeitos sofridos pelas caixas, malas ou estojos, em consequência do uso, tais como arranhaduras, esfolamento, quebra de alças e outros semelhantes, dolo do segurado e/ou do viajante ou qualquer outro preposto do segurado.

6. Início e fim dos riscos - Os riscos cobertos pela presente cláusula, dentro do prazo previsto na apólice, têm início no momento em que o mostruário seja entregue ao viajante e retirado do estabelecimento para início da viagem, e cessarão com sua devolução ao segurado, a seus prepostos ou a qualquer pessoa por ele indicada, nas condições particulares da apólice.

6.1 - Caso a devolução do mostruário não se efetive dentro do prazo de vigência das condições particulares da apólice, poderá ser prorrogado mediante prévia solicitação e pagamento do prêmio correspondente.

7. Verificação de sinistros - O segurado fica obrigado a comunicar à companhia a ocorrência de qualquer sinistro, dentro das 48 horas seguintes ao recebimento do respectivo aviso, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, resultante das coberturas concedidas por esta apólice.

7.1 - Fica, outrossim, entendido que o viajante deve receber instruções taxativas, para cientificar o segurado de eventuais sinistros, tão logo lhe seja possível, tomando-se por iniciativa própria todas as medidas cabíveis para a devida comprovação da causa e extensão dos prejuízos, recurso a autoridades competentes ou a empresas transportadoras, que atestarão os danos verificados.

8. Em caso de sinistro, a indenização, porventura devida, será calculada com base nas notas de entrega e nos registros usuais do segurado e respectivos lançamentos contábeis, limitada, sempre, ao valor segurado.

Reavaliação dos bens integrantes do Ativo Imobilizado das Sociedades Seguradoras

Chamamos a atenção de nossos prezados leitores para o parecer que a seguir publicamos, da lavra do ilustre Sr. Superintendente da SUSEP, Dr. Raul de Sousa Silveira, abordando a obrigatoriedade da correção monetária do ativo imobilizado das sociedades seguradoras, em resposta a diversas consultas que lhe foram formuladas.

Dois são os objetivos da proposição constante deste processo:

a) — tornar obrigatória, mediante resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, a correção monetária, hoje facultativa, do ativo imobilizado das sociedades seguradoras;

b) — permitir que o resultado da correção seja considerado como reserva técnica suplementar, em vez de incorporar-se ao capital social, pleiteando-se do Conselho Monetário Nacional a isenção do imposto de 15% a que se refere o art. 254 do Decreto n.º 58.400, de 10-5-66, com fundamento no que dispõe a alínea "e" do § 1.º do mesmo artigo.

Quanto ao primeiro ponto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria e do Comércio (fls. 35/37) opinou que a competência do CNSP para "fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras", conforme art. 32, inciso V, do Decreto-lei n.º 73,

"não lhe dá força para modificar ou alterar a essência dos atos ou fatos mercantis a serem escriturados, e sim, tão somente, a de estabelecer normas de contabilização, ou, em linguagem mais simples, de como devem ser escriturados".

A Lei n.º 4.357, de 16-07-64, prescreveu a obrigatoriedade da correção monetária, em cada ano, do ativo imobilizado das pessoas jurídicas em geral, com o conseqüente, e também obrigatório,

reajustamento do capital social, sujeito o aumento à incidência do imposto de renda, anteriormente cobrado à razão de 10%, ficou então reduzido a 5% (art. 3.º, § 7.º).

A Lei n.º 4.506, de 30-11-64, isentou a correção monetária do ativo imobilizado, a partir de 1.º de janeiro de 1967, de qualquer ônus financeiro a título de imposto ou de empréstimo compulsório, e a Lei n.º 4.728, de 14-7-65, declarou *optativa* a incorporação ao capital, ou a reservas, do resultado líquido da correção.

Em 21.11.66 foi baixado o Decreto-lei n.º 62, onde se dispôs, entre outras providências, que as empresas obrigadas a manter escrituração poderiam corrigir monetariamente, em seus balanços encerrados a partir de 1.º de janeiro de 1967, as contas do ativo fixo ou imobilizado, assim como as do capital próprio e reservas (art. 4.º), e se traçaram normas para o conseqüente reajuste dos balanços (art. 5.º e seguintes), confirmando inclusive a isenção de imposto sobre o aumento de capital que resultasse das operações efetuadas (art. 6.º, § 2.º). A obrigatoriedade da correção dos balanços ficou restrita às sociedades de economia mista controladas pela União (art. 10).

Acontece, porém, que o citado Decreto-lei n.º 62 inseriu também o seguinte dispositivo:

"Art. 3.º — Para ter vigência no exercício de 1968, fica o Ministro da Fazenda autorizado a admitir, mediante instruções, o ajustamento dos balanços e contas de lucros e perdas, obedecido o disposto nos arts. 4.º a 13".

Entende a douda Consultoria do MIC que, por êsse motivo, a vigência dos arts. 4.º a 13, no exercício de 1968, dependia de instruções do Ministério da Fazenda, e que a falta de tais instruções fêz succumbir a opção que era dada às emprêsas para a correção monetária.

As instruções ministeriais, queremos crer, versariam tão somente quanto à aplicação, no exercício de 1968, do *modus faciendi* traçado para o reajuste dos balanços, *se as emprêsas optassem pela correção*, pois que não eram obrigadas a fazê-la ("poderão corrigir", reza o texto legal).

Seja como fôr, é indubitável que a lei circunscreveu a vigência das instruções do Ministro da Fazenda àquele exercício de 1968. Donde se segue que, nos anos subsequentes — ou seja, *nos balanços encerrados a partir de 1.º de janeiro de 1969* — o caráter facultativo da correção monetária subsiste em sua plenitude.

Note-se, aliás, que a própria Consultoria do MIC parece não discrepar da não-obrigatoriedade da correção, como se pode inferir da ementa do parecer:

"Correção monetária facultativa por lei; impossibilidade de torná-la obrigatória por decisão de órgão colegiado com poderes para fixação de normas gerais de contabilidade",

tudo levando a crer que o doudo órgão jurídico, quando expressou que,

"não havendo o Ministro da Fazenda admitido no exercício de 1968 a vigência dos arts. 4.º a 13, com êles succumbiu a opção dada para correção monetária",

perdendo assim a consulta

"o seu objetivo, pôsto que não é pos-

sível tornar obrigatória uma faculdade extinta",

quis significar que as emprêsas não podiam, no exercício de 1968, promover a correção monetária das contas de seus balanços, para os fins declarados no Decreto-lei n.º 62, de 1966. As palavras, ali usadas, "faculdade" ou "opção para a correção monetária", teriam o sentido de "o direito de fazer a correção monetária", direito que não podia ser exercido em 1968 por falta das instruções do Ministro da Fazenda, sem que isso implicasse restaurar a obrigatoriedade da Lei n.º 4.357, de 1964.

O não poderem as emprêsas efetuar a correção, em 1968, com observância das normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 62, normas que abrangiam quase tôdas as contas do balanço, e não somente as do ativo imobilizado, não significaria que ficassem elas, mesmo assim, *obrigadas* à correção. Outra inteligência do texto da lei não seria de admitir-se, por ilógica: teríamos, então, que considerar *facultativa* a correção no exercício de 1967, *obrigatória* em 1968, e *novamente facultativa* de 1969 em diante. Porque o art. 4.º claramente reza: "nos balanços encerrados a partir de 1.º de janeiro de 1967, as emprêsas... *poderão corrigir*...", não se exaurindo esta faculdade por nenhuma limitação no tempo.

É preciso ter em conta que o caráter compulsório da correção do ativo imobilizado fôra ditado pelo interesse do fisco, que sujeitava ao impôsto de renda o incremento de capital daí resultante (ver a Lei n.º 4.357, art. 3.º, § 7.º, e a Lei n.º 4.728, art. 68, § 1.º). Desde o momento em que foi abolida a cobrança do impôsto, a partir de 1.º de janeiro de 1967, consoante o art. 76 da Lei n.º 4.506, de 30.11.64, já não havia razão para tornar obrigatória aquela correção, nem o aumento de capital.

Bulhões Pedreira, em sua monografia *Impôsto de Renda*, ao comentar o

Decreto-lei n.º 62, manifesta-se nos seguintes termos:

"A correção integra o regime legal de determinação do lucro tributável dos contribuintes do imposto de renda na categoria de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País. Mas foi instituída em caráter facultativo porque em geral o seu efeito é eliminar os lucros fictícios demonstrados pela contabilidade em moeda nominal. Na maioria das empresas a correção implica redução do lucro tributável, e sob o aspecto fiscal não havia razão para torná-la compulsória.

A obrigação de corrigir o imobilizado, da Lei n.º 4.357, somente se justificava pelo imposto a que estava sujeita. Como as variações nominais resultantes da correção instituída pelo Decreto-lei n.º 62 estão livres do imposto, não era necessário torná-la compulsória. Os contribuintes para os quais ela fôr vantajosa a utilização. Mas se alguma empresa, por qualquer motivo extra-fiscal, preferir não eliminar as distorções do seu balanço, ou pagar imposto sobre o lucro fictício, a lei fiscal não tem razões para lhe recusar esse direito de opção". (Cap. 5-103/4).

É verdade que o ilustre jurista, em nota ao pé da página 5-99, observa que:

"A vigência" (no exercício de 1968, é claro) "das disposições legais que regulam essa correção ficou dependendo de ato do Ministro da Fazenda, ainda não baixado",

o que, entretanto, não infirma o caráter facultativo da correção monetária do ativo imobilizado, já livre de qualquer ônus tributário ou financeiro (como também o aumento de capital) antes mesmo do Decreto-lei n.º 62, conforme vimos acima. Assim, a vigência a que se referiu o art. 3.º só podia entender-se em relação à observância das normas previstas para a correção monetária do balanço, se as empresas desejarem optar por essa

correção, que teria reflexos na apuração do lucro ou renda do exercício, interessando, conseqüentemente, à autoridade fazendária.

E o recente Decreto-lei n.º 401, de 30.09.68, reafirmou ainda a isenção de imposto sobre a correção monetária do ativo imobilizado, quando assim dispôs:

"Art. 15 — Até 30 de junho de 1969, as pessoas jurídicas poderão atualizar, além dos limites de correção monetária, o valor dos terrenos e construções constantes do seu ativo imobilizado, desde que recolham, tão somente, o imposto na fonte de 15% sobre a reavaliação adicional assim efetuada, o qual poderá ser pago, parceladamente, a requerimento do interessado, nos termos das normas em vigor", por isso que, cogitando da reavaliação de imóveis, faz recair o imposto de 15% apenas sobre a parcela que exceder os limites da correção monetária, significando com isso que o tributo incide exclusivamente sobre a valorização real dos bens, excluída a valorização nominal representada pela atualização monetária.

Relativamente à competência do CNSP para dispor sobre a obrigatoriedade da correção do ativo imobilizado das sociedades seguradoras, não podemos, *data-venia*, acompanhar as conclusões do douto parecer da Consultoria Jurídica do MIC. Não podemos, porque não se trata de "modificar ou alterar a essência dos atos ou fatos mercantis", mas, ao revés, precisamente de restabelecer, na escrita das empresas, a essência desses fatos, distorcidos em sua expressão contábil pela inflação monetária. A essência é o valor real, intrínseco, dos bens, e não o seu valor representado em moeda que, depreciada, se tornou puramente nominal. O custo histórico só tem sentido em um regime de moeda estável.

Ora, no caso das sociedades seguradoras, importa fundamentalmente ao

contrôle dos órgãos fiscalizadores a expressão fiel, exata, dos valores constantes de seus balanços e documentos contábeis, controle que é exercido no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro (art. 2.º do Dec.-lei n.º 73). De outro modo, como aferir, com segurança, da liquidez e solvência das sociedades (Dec.-lei citado, art. 5.º, V), que àqueles órgãos cabe preservar?

Se ao CNSP compete "fixar normas gerais de contabilidade... a serem observadas pelas sociedades seguradoras" (Dec.-lei citado, art. 32, V), "regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas" ao Decreto-lei n.º 73 (art. 32, II), como não incluir entre essas atribuições as de traçar-lhes um regime de contabilização que imprima expressão *correta e veraz* ao registro dos atos e fatos concernentes às atividades sob controle?

São ainda oportunos os conceitos expendidos por Bulhões Pedreira (*Imposto de Renda*, 5-103/4) a propósito das sociedades de economia mista, conceitos que, por identidade de razões, se aplicam também às sociedades de seguros, nas quais o interesse público sobreleva ao particular:

"Já em relação às sociedades de economia mista controladas pelo Governo Federal, há razões extra-fiscais para impor a correção do balanço.

A correção obriga as sociedades de economia mista a revelar o verdadeiro montante do capital aplicado e os lucros realmente auferidos. As distorções do balanço em moeda nominal e os lucros fictícios por ele demonstrados impedem o conhecimento da verdadeira situação econômica da empresa, e dos seus resultados.

A subestimação do capital aplicado e as elevadas taxas de rentabilidade demonstradas pelo balanço nominal contribuíram no passado para que as sociedades de economia mista não usassem

da faculdade da correção do imobilizado. Dêsse modo, apresentavam alta rentabilidade nominal, e muitas vezes escondiam, atrás de lucros fictícios, a ineficiência de sua administração.

... A opção pela não correção e o pagamento do imposto de renda com base em lucros fictícios podem ser do interesse da administração da empresa, mas não do interesse geral'.

Não colhe a arguição de que, prevalente a faculdade instituída pelo Decreto-lei n.º 62, não pode o CNSP derogá-la no caso particular das sociedades seguradoras. As disposições do Decreto-lei n.º 62 são de caráter geral, aplicam-se às pessoas jurídicas consideradas em sua generalidade; e o CNSP estaria usando de uma atribuição conferida por lei, ao regular *em especial* o caso das seguradoras. O ato do CNSP teria força legal, porque amparado em lei, e é sabido que a disposição especial afeta a geral apenas no restringir o campo de sua aplicabilidade, introduzindo uma exceção no alcance do preceito amplo, excluindo da ingerência deste determinada hipótese, consoante a lição de Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, n.º 447). A disposição especial não deve interpretar-se como revocatória da disposição geral anterior (Cód. Civil, Lei de Introdução, art. 2.º, § 2.º).

* * *

No segundo objetivo da proposição, quer-se que o resultado da correção monetária, quando recair em bens do ativo vinculados às reservas técnicas, seja configurado como um aumento suplementar destas reservas, deixando de incorporar-se ao capital, e sugere-se que se pleiteie a não incidência do imposto de 15% a que está sujeito o excesso dos fundos de reserva que já tenham atingido o valor do capital (Dec. 58.400, art. 254).

Sobre a possibilidade dessa isenção por ato do Conselho Monetário Nacional,

formulou-se consulta ao Banco Central, que respondeu não caber o assunto na esfera de suas atribuições, por envolver especificamente matéria tributária (fls. 34).

A isenção existe, irrestritamente, quando o produto da correção do imobilizado se incorpora ao capital, elevando-o.

Examinados em seu mérito, os fundamentos da proposição, neste particular, não nos parecem razoáveis.

Com efeito, uma das conseqüências naturais da correção monetária do ativo imobilizado deve ser também a atualização correspondente do capital social, que representa a soma das contribuições associadas para a realização do empreendimento. Não será justo que tais contribuições permaneçam sob os efeitos do desgaste monetário, quando os bens em que aplicadas tiveram a devida correção de valor. Do contrário, haveríamos de registrar as seguintes situações, igualmente anômalas e iníquas:

— a distribuição de menor dividendo aos acionistas, porque incidente sobre o valor nominal dos títulos, inferior ao valor real; ou, se não,

— a elevação percentual do dividendo muito acima da taxa remuneratória considerada normal, gerando esse procedimento artificial uma valorização ou alta exagerada na cotação dos títulos, e ensejando muitas vèzes especulações nocivas de Bôlsa, em que levarão vantagem somente aqueles que forem conhecedores do que realmente se passa nos meandros internos das sociedades.

Não procede o argumento de que, sendo o resultado da correção levado à conta de reservas técnicas, para constituir um fundo suplementar, tal providência significaria benefício e maior garantia para os segurados. Não procede, porque as reservas e provisões técnicas, custeadas com a receita efetiva das sociedades, obedecem, em seu *quantum*, a estimativas atuariais, em face do mon-

tante atualizado dos riscos assumidos nas operações de seguro, e são corporificadas no ativo em bens e direitos expressamente vinculados, tudo de acôrdo com as determinações legais, e dentro de critérios fixados pelos órgãos competentes.

Além disso, a lei já conceitua a metade do capital realizado das sociedades de seguro como garantia suplementar permanente das reservas técnicas (Dec. lei n.º 2.063, art. 53). A formação de nova garantia suplementar, não prevista em lei, seria, portanto, supérflua.

* * *

Ex-positis, entendemos que prevalece o caráter facultativo da correção monetária do ativo imobilizado das pessoas jurídicas como regra geral, não só em virtude do Decreto-lei n.º 62, de 1966, que nesse ponto não sofreu alteração, como do Decreto-lei n.º 401, de 1968, mantida, como foi, a isenção, já existente na legislação anterior, do impôsto de renda sobre o resultado dessa correção e sua incorporação ao capital social.

Contudo, nada impede — e a medida é até de grande alcance e conveniência — que o CNSP, no uso de suas atribuições legais, e no interesse dos segurados e do contrôle exercido pelo Governo, através dos órgãos competentes, sobre as sociedades de seguro, obrigue e regule, por meio de resolução, a atualização monetária dos bens integrantes do ativo dessas instituições, inclusive o aumento de capital, como conseqüência necessária, a fim de que os balanços espelhem sua verdadeira situação econômica e patrimonial, em que repousa a garantia das operações de seguro.

Será, assim, um tratamento específico para um caso especial, considerando-se a preponderância do interesse coletivo sobre o particular, e que de modo algum contraria leis e regulamentos em vigor, antes os complementa e lhes dá execução.

* * *

Em outro processo,

Ainda sobre a questão da reavaliação do ativo imobilizado, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto n.º 61.589, de 23.10.67, formulou-se a seguinte consulta:

"a) — as empresas seguradoras que, até agora, não tenham efetuado aumento de seu capital, mediante aproveitamento do resultado da correção monetária de seu ativo imobilizado, poderão proceder à valorização dos bens integrantes de seu ativo imobilizado concomitantemente com a correção monetária prevista na Lei n.º 4.357, de 1964?

b) — as empresas seguradoras que já tenham efetuado aumento de seu capital mediante aproveitamento do resultado da correção monetária de seu ativo imobilizado, ao procederem a valorização dêsse ativo na forma prevista no art. 113 da Lei das Sociedades Anônimas, deverão levar em conta o resultado da correção monetária já procedida e aproveitada para aquele fim?"

O Decreto n.º 61.589 estatuiu, no citado art. 11, que "as sociedades seguradoras providenciarão a reavaliação dos bens integrantes de seu ativo imobilizado".

O confronto entre esse e os artigos que o precedem mostra que o seu objeto se integra no contexto das disposições relacionadas com os novos limites mínimos de capital estabelecidos para as sociedades seguradoras, segundo os ramos em que operam, e com o prazo e condições assinados para a respectiva integralização (arts. 8.º a 10).

Não é um mandamento de efeitos permanentes, mas visou precipuamente a possibilitar que as empresas alcançassem os mínimos legais de capital, mediante atualização do valor do seu ativo, dentro do prazo fixado — dois anos.

Não se distinguiu entre reavaliação por meio de correção monetária, já objeto da legislação do imposto de renda, e reavaliação com a finalidade de apurar

o exato valor atual dos bens em face de outras circunstâncias que porventura houvessem contribuído para sua valorização (não se podendo também afastar a hipótese de depreciação).

Na correção monetária, o processo limita-se a verificar a expressão atual do valor original dos bens, aplicando-se os índices oficiais que traduzem a variação do poder aquisitivo da moeda no decurso de determinado período. O resultado não deixa de representar o custo histórico, atualizado monetariamente.

Mas pode suceder que, nesse mesmo período, o valor real tenha experimentado alteração para mais, sob a influência de fatores econômicos que não o simples desgaste da moeda.

O primeiro aspecto, o da correção monetária, já o examinamos acima, no caso precedente.

O segundo aspecto pode igualmente refletir-se no capital social, pois o aumento dêste, por motivo de valorização do ativo, determina a distribuição de ações novas entre os acionistas (bonificação), de acordo com a lei das sociedades anônimas (art. 113 do Decreto-lei n.º 2.627).

A legislação do imposto de renda (Decreto-lei n.º 401, de 30.12.68) fez recentemente incluir este segundo aspecto na órbita fiscal:

"Art. 15 — Até 30 de junho de 1969 as pessoas jurídicas poderão atualizar, além dos limites da correção monetária, o valor dos terrenos e construções constantes do seu ativo imobilizado, desde que recolham, tão somente, o imposto na fonte de 15% (quinze por cento) sobre a reavaliação adicional assim efetuada, o qual poderá ser pago parceladamente, a requerimento do interessado, nos termos das normas em vigor.

§ 1.º — O imposto a que se refere este artigo não será cobrado se a empresa optar pela compra, em dobro do seu valor, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis por

cinco anos, a serem adquiridas no mesmo número de parcelas.

§ 2.º — O valor da reavaliação deverá ser levado à conta do capital da empresa, que não poderá ser reduzido antes do prazo de cinco anos.

§ 3.º — No caso de alienação do imóvel objeto da reavaliação de que trata este artigo, eventuais prejuízos não serão dedutíveis do lucro tributável”.

No caso das seguradoras, vê-se, portanto, que, se da reavaliação autorizada pelo Decreto n.º 61.589 resultasse um valor *real* superior ao da correção monetária, o incremento adicional, ou mais — valia, podia ser utilizado na elevação do capital, conforme o citado art. 113 da lei das sociedades por ações — sendo que essa utilização, a partir da data do Decreto-lei n.º 401, se tornou obrigatória e sujeita ao imposto de renda, concedendo-se ao interessado a alternativa de substituir o pagamento do tributo pela aquisição, em dôbro de seu valor, de obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

Esgotou-se, porém, a 30 de junho de 1969 o prazo de opção para a reavaliação adicional.

Em suma:

A correção monetária não impedia a outra reavaliação que devia levar-se a efeito até 30.06.69; não fazendo diferença que uma e outra se fizessem simultânea ou sucessivamente, contanto que observadas as disposições legais aplicáveis nos dois casos.

Em se tratando de sociedade de seguro, é óbvio que cabe ao órgão fiscalizador, a SUSEP, verificar essa observância, inclusive se a reavaliação adicional se justificava, para evitar que valorizações fictícias sirvam de base ao aumento de capital.

Com os esclarecimentos acima, parece que ficam solucionados os dois itens da consulta.

Em 13 de novembro de 1969.

Rual de Sousa Silveira
Superintendente

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASILEm 24 de fevereiro de 1970
CIRCULAR RG-02/70TRANSPORTESRef.: Taxa para cobertura dos riscos
de guerra e greves

Comunico-vos que, a partir de 23.02.70, deverão ser aplicadas as taxas adicionais fixadas pela presente circular, para cobertura dos riscos de guerra e greves.

1 - Viagens marítimas internacionais entre o Brasil e os países abaixo relacionados (guerra e ou greves):

1.1 - Continente americano (exclusive El Salvador e Honduras)	0,0500%
1.1.1 - El Salvador e Honduras	0,1250%
1.2 - Portos da China, inclusive Hainan e Coréia (exceto Formosa, Macau, Hong-Kong e Koolon)	0,0750%
1.2.1 - Formosa	0,0625%
1.2.2 - Macau	0,1250%
1.2.3 - Hong-Kong e Koolon	0,0500%
1.3 - Cambódia, Laos e Vietnan (Norte e Sul) - Cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-
1.4 - Israel	0,5000%
Exceto via Egito (incluindo o canal de Suez), Jordânia, Líbano ou Síria, cuja cobertura estará sujeita a prévio entendimento com o IRB	-
1.5 - Egito, Jordânia, Líbano e Síria	0,5000%
1.6 - Arábia Saudita (somente portos no Mar Vermelho) e Sudão	0,2500%
1.7 - Aden e Yemen	0,1250%
1.8 - Canal de Suez - todas as viagens via Canal de Suez cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-

2.

1.9 - República Equatorial da Guiné	0,0750%
1.10 - Índia	0,0500%
Exceto em navios da Índia com escala no Paquistão, e em navios do Paquistão - cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-
1.11 - Paquistão:	
1.11.1 - Em navios de qualquer bandeira (exceto da Índia e do Paquistão)	0,0500%
1.11.2 - Em navios do Paquistão, sem escala na Índia	0,0500%
1.11.3 - Em navios do Paquistão com escala na Índia, cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-
1.11.4 - Em navios da Índia - cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB ...	-
1.12 - Nigéria	0,0750%
1.13 - Irlanda do Norte	0,0750%
1.14 - Quaisquer outros não expressamente indicados nos itens anteriores	0,0500%

2 - Viagens aéreas internacionais entre o Brasil e os países abaixo indicados:

	Guerra %	Guerra e Greves %	Remes - sas p/ Cargueiro %
2.1 - Aden e Yemen	0,0500	0,1250	0,2000
2.2 - Egito, Jordânia, Arábia Saudita, Síria, Israel, Líbano e Sudão	0,1000	0,1250	0,1500
2.3 - Angola	0,0125	0,0375	0,0500
2.4 - República Congoleza, inclusive Ruanda-Urundi e Katanga	0,0750	0,2000	0,3000
2.5 - Cambódia e Laos	0,0250	0,0625	0,1000
2.6 - Vietnã (Norte e Sul)	0,5000	1,0000	1,2500
2.7 - Coreia	0,0125	0,0375	0,5000
2.8 - China	0,0125	0,0500	0,0625
2.9 - Formosa	0,0125	0,0375	0,0500
2.10 - Hong-Kong e Macau	0,0125	0,0375	0,0500
2.11 - Nigéria (Cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB *)	0,0125	*	*

	<u>Guerra</u> %	<u>Guerra e</u> <u>Greves</u> %	<u>Remessas</u> <u>p/Correio</u> %
2.12 - Tcheco-Eslováquia - cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-	-	-
2.13 - Maurício e Rodrigues (ilhas no Oceano Índico) ...	0,0125	0,0500	0,0625
2.14 - Paquistão:			
Oeste do Paquistão	0,0125	0,0500	0,0750
Leste do Paquistão	0,0125	0,1000	0,1250
2.15 - Malásia, inclusive Sabah e Sarawak (exceto Singapura e Grunei)	0,0125	0,0500	0,0750
2.16 - República Dominicana	0,0125	0,0375	0,0500
2.17 - El Salvador e Honduras ...	0,0250	0,0500	0,0750
2.18 - Irlanda do Norte	0,0125	0,0750	0,1000
2.19 - Chipre	0,0125	0,0500	0,0625
2.20 - Quaisquer outros não expressamente indicados nos itens anteriores	0,0125	0,0125	0,0125

OBS.: As taxas fixadas nos itens 1 e 2 são aplicáveis somente aos embarques diretos, cujas viagens se iniciem dentro de 7 (sete) dias. As apólices de averbação não poderão ser emitidas sem cláusula que permita a qualquer das partes contratantes cancelar, mediante aviso prévio, a cobertura dos riscos de guerra e greves, ressalvados os riscos em curso. O aviso prévio para cancelamento da cobertura não poderá exceder os seguintes prazos:

	<u>GUERRA</u>	<u>GREVES</u>
a) Viagens de ou para os Estados Unidos da América do Norte	7 dias	48 horas
b) Demais viagens	7 dias	7 dias

Quando ocorrer transbordo, a taxa cobrada será a maior taxa aplicável, acrescida de 50% da menor, porém nenhum prêmio adicional precisará ser cobrado se o transbordo não acarretar desvio da rota que seria tomada pelo embarque direto, ou quando o transbordo ocorrer em território brasileiro.

3 - Viagens nacionais e terrestres internacionais.

4.

	<u>Guerra</u> <u>%</u>	<u>Greves</u> <u>%</u>	<u>Guerra e</u> <u>Greves %</u>
3.1 - Marítimas	0,025	0,025	0,0375
3.2 - Aéreas	0,025	0,025	0,0375
3.3 - Terrestre nacional	-	0,025	-
3.4 - Terrestre internacional.	-	0,050	-
3.5 - Fluvial e Lacustre	-	0,025	-

A presente circular revoga e substitui as circulares RG anteriores.

Atenciosas saudações.


Alfredo Carlos Pestana Jr.
Chefe da Divisão Transportes e Cascos

MT

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 5 de fevereiro de 1970

DTC/220

Ref.: Seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga (Resolução nº 10/69, do CNSP)

Em face de informações que têm chegado ao IRB sobre o assunto em referência e a fim de que haja uma interpretação uniforme e certa pelo mercado segurador, sobre os seguros em referência, informo-
vos que:

1 - VIGÊNCIA DOS SEGUROS OBRIGATORIOS DE RCTR - C - A partir de 1.1.70 passaram a vigorar, obrigatoriamente, as Condições Gerais, Tarifa, bem como os formulários de Proposta, Apólice e Averbacões do seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga, na forma determinada na Resolução nº 10/69, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

1.1 - Óbviamente, não poderão ser mantidas condições, taxas, etc, que vigoraram anteriormente àquela data. Ademais, o levantamento estatístico determinado no item 4 da referida Resolução, e que deu origem à circular do IRB nº ITP. 04/69, de 19.12.69, terá que ser efetuado com base naquelas condições e taxas, com a utilização de formulários-padrão.

1.2 - Será dado conhecimento à SUSEP, para os devidos fins, de todos os casos apresentados ao IRB em desacordo com a Resolução nº 10/69, do CNSP.

2 - LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO RCTR - C - Deverão ser observadas, rigorosamente, as Instruções constantes da circular ITP 04/69. Pelos formulários recebidos até esta data, o IRB está verificando que muitas seguradoras:

a) não vêm utilizando o modelo de averbação devido (Resolução nº 10/69 do CNSP);

b) não indicam no MEAT o prefixo "RCT..." (item 2.2 da ITP. 04/69);

c) em seguimento ao nome do segurado não estão sendo indicados os números de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes (CGC) e no DNER (item 2.4 da ITP. 04/69);

d) a averbação está sendo, em muitos casos, preenchida por conhecimento, quando o devido é por manifesto, indicada a soma segurada separadamente, se for o caso, por Estado de destino (item 2.5 da ITP. 04/69);

e) não está sendo observada a sequência numérica das averbações. Nos casos de inutilização as mesmas devem ser enviadas com o carimbo "INUTILIZADA" (item 2.6 da ITP. 04/69);

f) não vêm sendo preenchidos nos quadros respectivos, a "Taxa" e o "Prêmios";

2.1 - Para que não haja dificuldades de apurações de resultados, é indispensável, que seja cumprido integralmente o que determina o item 2.6 da circular ITP. 04/69, deste Instituto.

3 - RESSEGURO DE RCTR - C NO IRB - O resseguro no IRB dos seguros em questão deverá ser feito com base nas Condições Gerais e Tarifa RCTR - C aprovadas pela Resolução nº 10/69 do CNSP e o mesmo está enquadrado, perfeitamente, nas Normas Transportes (Circular NTP. 01/68), já que nenhuma alteração houve que levasse a entendimento diferente.

Outrossim, informo-vos, quanto à comissão de resseguro RCTR-C, que continua em vigor a de 20% (vinte por cento) a que se refere a alínea c da circular NTP. 02/68, de 07.02.68, ratificada pela carta circular DT/245, de 19.03.68.

Atenciosas d saudações.


Almerinda Martins

Chefe da Divisão Transportes e Cascos
Substituto

D I V E R S O S

E M P R E G A D O S S E O F E R E C E M

CONTADOR - SEGUROS

O Sr. Affonso Cyrillo oferece seus serviços profissionais às Companhias de Seguros para os cargos seguintes: CONTADOR GERAL, ADMINISTRADOR DE GRUPO, CONTROLLER, ADMINISTRADOR DA CONTADORIA, CHEFE DE ESCRITÓRIO, ACEITA CARGO DE DIRETOR (por indicação de acionistas), OU QUALQUER OUTRO CARGO COMPATÍVEL COM SUAS APTIDÕES PROFISSIONAIS.

Endereço: Rua Martiniano de Carvalho, 594
Edifício Denise - 9º andar - apto. 91
Bairro Liberdade - São Paulo

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

DTC/221

Em 5 de fevereiro de 1970

Ref.: Relação das Circulares em vigor no ramo Transportes

Comunico-vos que estão em vigor, nesta data, no ramo Transportes, as seguintes Circulares:

1 - Normas Transportes (N.Tp.):

1.1 - N.Tp. 01/68, de 18.01.68 - encaminha as "Normas para cessões e retrocessões Transportes" (N.Tp.), a vigorarem a partir de 01.01.1968.

1.2 - N.Tp. 01/69, de 11.07.69 - altera o limite de responsabilidade (L.R.) estabelecido na cláusula 6a, bem como o limite de sinistro (L.S.) mínimo previsto na cláusula 9a.

1.3 - N.Tp. 02/69, de 17.07.69 - altera os itens 2, 3 e 8 das N.Tp., elevando o limite para regulação dos sinistros pelas seguradoras, bem como o limite para solicitação de adiantamento de recuperação de resseguro.

2 - Instruções Transportes (I.Tp.):

2.1 - I.Tp. 01/68 (DT 013), de 20.02.68 - divulga as "Instruções sobre as operações de seguro e resseguro no ramo Transportes (I.Tp.)."

2.2 - I.Tp. 02/68 (DT/051), de 09.07.69 - Introduz novo item, sob o número 113, sobre pedido de taxas para seguros não tarifados, a que se refere a Circular nº 14/68, da SUSEP, e o correspondente formulário (P.T.N.T.)

2.3 - I.Tp. 03/68 (DT/085), de 20.11.68 - cancela os itens 101.1, 101.2, 101.3, 101.13 e respectivos anexos, mantido, porém, o disposto nos subitens 101.131 e 101.132.

2.4 - I.Tp. 01/69, de 15.01.69 - eleva o limite estabelecido no item 202.6, para os casos de ressarcimentos amigáveis a cargo das seguradoras.

2.5 - I.Tp. 02./69, de 04.02.69 - substitui o item 105, relativo aos seguros terrestres, tendo em vista o disposto na circular nº 20, de 04.06.1968, da SUSEP.

2.6 - I.Tp.03/69, de 30.07.69 - cancela os itens 201.1 e 201.2 e respectivos subitens, bem como o item 8.6 do anexo nº 27 das I.Tp.; altera o limite para ressarcimentos a cargo das seguradoras e substitui a alínea b do item 403.2 e o subitem 403.21 das mesmas I.Tp.

2.7 - I.Tp. 04/69, de 19.12.69 - estabelece as instruções sobre seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga, elaborada pela comissão composta de representantes da SUSEP, do IRB e da FENASEG, para cumprimento do disposto no item 4 da Resolução nº 10/69, do CNSP, e introduz o formulário FS-RCTRC (Ficha de Sinistro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga) para informação ao IRB de qual quer sinistro ocorrido nesse sub-ramo, ainda que o IRB não participe como ressegurador.

3 - Circulares de riscos de Guerra e Greves (RG):

3.1 - Circulares nº RG-12/69, de 21.08.69; RG-14/69, de 04.09.69, e RG-01/70, de janeiro de 1970 - as quais divulgam as taxas vigentes no mercado nacional para as coberturas de guerra e de greves.

4 - Cartas-circulares

4.1 - Nº 82, de 19.02.68 - divulga as "Normas para inclusão e exclusão de sociedades nas participações nas retrocessões do IRB."

4.2 - DTC/1010, de 26.06.69 - encaminha uma edição atualizada da Tarifa Fluvial e Lacustres do Brasil, cuja edição se encontrava esgotada.

4.3 - DTC/1111, de 26.09.69 - transmite o texto da Resolução nº 10/69, do CNSP, sobre os seguros obrigatórios de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga.

4.4 - DTC/1701, de 10.10.69 - solicita indicação, no formulário AST, do número do MRMET (Mapa de Remessa de Moeda Estrangeira) em que foi incluída a Ordem de Pagamento referente aos prêmios da apólice e/ou averbação sinistrada e ratifica instruções constantes dos itens 2.2, 8.12 e 8.4 do anexo nº 27 das I.Tp.

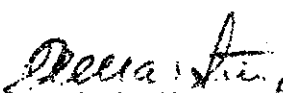
4.5 - DTC/2053, de 26.11.69 - informa os dados estatísticos do ramo Transportes em 1968, com base nos formulários remetidos pelas seguradoras; solicita revisão dos elementos do formulário MMST do ano de 1969, por mês e a partir do mês de janeiro; altera o preenchimento do formulário MRT.

4.6 - DTC/220, de 05.02.70 - esclarece o prazo de início de vigência dos seguros obrigatórios de RCTR-C, face à Resolução nº 10/69, do CNSP; chama a atenção das seguradoras para o preenchimento das averbações, tendo em vista as instruções constantes da circular I.Tp. 04/69; esclarece a forma de resseguro de RCTR-C no IRB e ratifica a comissão de resseguro de 20% a que se refere a alínea c da circular N.Tp. 02/68, de 07.02.68, ratificada pela carta-circular DT/245, de 19.03.68.

5 - Finalizando, informo-vos que fica ratificada a exclusão da "Cláusula de erros e omissões" em todos os seguros Transportes, na forma já anteriormente indicada por esta Divisão.

Nessas condições, solicito-vos sejam consideradas sem efeito as circulares emitidas por este Instituto, para o ramo Transportes e que não constam da relação acima.

Atenciosas saudações.


Almerinda Martins

Chefe da Divisão Transportes e Cascos
Substituto

Ministério do Trabalho e Previdência Social
Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo

C O M U N I C A D O

O Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e, tendo em vista informação oficial de Sua Excelência o Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, Júlio Barata, esclarece a todos, particularmente aos senhores representantes de empregados e empregadores, que dentre os planos para a Reforma da Previdência, não cuida o Governo de suprimir a representação classista nos órgãos previdenciários.

Outrossim lembra, que em perfeita sintonia com esse ponto de vista, ainda há pouco fôra constituído um Grupo de Trabalho para estudar a situação do INPS, equipe essa de composição paritária, cuja primeira providência se resumira exatamente na convocação das confederações patronais e de trabalhadores, para que apresentassem sugestões no sentido de se melhorar o ritmo operacional de atendimento, em prol dos segurados.


Aluysio Simões de Campos

Delegado Regional do Trabalho

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

20.02.1970

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA
HABITAÇÃORESOLUÇÃO DO CONSELHO
CURADOR

FGTS - RCC Nº 2-70

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no uso de suas atribuições, resolve:

1 - Os depósitos de que trata o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) serão efetuados na forma estabelecida em instruções expedidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNEH).

1.1 - No caso de extinção ou de rescisão do contrato de trabalho, deverão ser antecipados para a data em que essa extinção ou rescisão se verificar os depósitos ainda não efetuados, acrescidos, quando for o caso, dos depósitos previstos no art. 22 e seu parágrafo 2º do mencionado Regulamento.

2 - A empresa que não realizar o depósito a que se refere o art. 9º do Regulamento do FGTS, nos prazos

fixados nesse artigo e no seu parágrafo 5º, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, e ficará sujeita a uma das seguintes multas, calculada sobre o valor do débito:

- 5% (cinco por cento), quando o atraso não exceder de 30 (trinta) dias;

- 10% (dez por cento), quando o atraso exceder de 30 (trinta) dias e não for superior a 120 (cento e vinte) dias;

- 15% (dez e cinco por cento) por semana, treze ou quinze, limitada a 30% (trinta por cento), quando o atraso for superior a 120 (cento e vinte) dias.

2.1 - O cálculo dos juros e da correção monetária deverá obedecer aos coeficientes e instruções expedidas, trimestralmente, pelo BNEH.

3 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a RCC 15-67.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1970. - *Claudio Luis Pinto*, Presidente em exercício.

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

16.02.1970

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA
HABITAÇÃOORDEM DE SERVIÇO
FGTS - POS Nº 94-70

O Presidente do Banco Nacional da Habitação (BNEH), no uso de suas atribuições, baixa as seguintes instruções:

1 - A empresa, quando da efetivação do primeiro depósito referente a empregado que, no emprego anterior, era optante, deverá informar ao Banco Depositário o seguinte:

Nome da Empresa anterior;

Nome do empregado e nº da Carteira Profissional respectiva;

Estabelecimento Bancário onde o empregado tem sua conta vinculada.

2 - O Banco Depositário deverá solicitar, imediatamente, ao estabelecimento bancário indutor pela empresa, a transferência da conta vinculada referida no item anterior.

3 - O Banco Depositário que receber a solicitação procederá à transferência mediante remessa ao Banco solicitante do extrato da conta vinculada devidamente atualizado e visado, nele consignando o código identificador da causa do afastamento do empregado e a taxa de juros a que vinha fazendo jus.

4 - Para efeito de capitalização dos juros e da correção monetária, o Banco Depositário deverá considerar as seguintes taxas para os re-

gimes códigos previstos no Anexo II da POS nº 61-70.

Código B: a taxa inicial (3%);

Código C: a taxa imediatamente anterior a informada;

Códigos D e E: a mesma taxa informada, computando-se, inclusive, para efeito de sua futura alteração, o tempo de serviço do empregado como optante na empresa anterior.

5 - O Banco solicitante deverá manter escriturada, em separado a transferência recebida, podendo, contudo, transcrever os lançamentos para seu próprio modelo de carteira.

6 - O Banco Depositário que receber pedido de transferência de conta vinculada, em relação à qual já mantenha, em separado, outra conta anteriormente transferida, deverá reunir, num único extrato, as parcelas referentes a depósitos, juros e correção monetária dessas contas e providenciar, em seguida, a transferência.

7 - As presentes instruções aplicam-se também, como exceção dos itens 4, 5 e 6, na hipótese de transferência de contas vinculadas quando, por iniciativa da empresa, houver mudança de Banco Depositário, observado o disposto no § 6º do art. 10 do Regulamento do FGTS.

8 - As presentes instruções entram em vigor no dia 5 de fevereiro de 1970, ficando revogadas as POS número 10-67 e 17-67.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1970. - *Mário Trindade*, Presidente.

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

03.03.1970

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI Nº 1.089 -- DE 2 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º No exercício financeiro de 1970, poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas, mesmo quando realizadas até a data de entrega das declarações de rendimentos, as aplicações efetuadas:

I -- Na forma do inciso I, artigo 54, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;

II -- Na forma do artigo 5º da Lei nº 4.397, de 28 de setembro de 1964;

III -- Na forma do artigo 2º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo só prevalecerão se a entrega das declarações ocorrer dentro dos prazos legais.

§ 2º Os abatimentos realizados na forma deste artigo não poderão ser computados na declaração de rendimentos do exercício financeiro seguinte.

Art. 2º Ficam mantidos todos os limites, termos e condições previstos na legislação em vigor para as aplicações em investimentos de interesse econômico ou social, com as alterações deste Decreto-lei.

Art. 3º O disposto no artigo 55, inciso I, e seu parágrafo 1º da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, e no artigo 14, letra "d", da Lei número 4.397, de 16 de julho de 1964, aplica-se à compra de ações feita a instituições financeiras que, mediante contrato com a sociedade emissora, se tenham subscrito para colocação no mercado.

§ 1º O abatimento previsto neste artigo será calculado sobre valor não superior ao que as instituições financeiras tiveram pago à sociedade emissora.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se apenas às compras realizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do registro, no Banco Central do Brasil, da emissão de ações objeto da operação contratada entre as instituições financeiras e a sociedade emissora.

Art. 4º Nos termos do artigo 21, inciso IV da Constituição, não serão incluídas entre os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, quando pagas pelas caixas públicas, as diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e poupança por trabalho realizado fora da sede, e as ajudas de custo destinadas à compensação das despesas de viagem e de nova instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que reside.

Art. 5º A partir do exercício financeiro de 1971, fica revogado o disposto no inciso IX do artigo 18, da Lei nº 4.526, de 30 de novembro de 1964.

Art. 6º A dedução das despesas de representação pagas pelas caixas públicas será admitida, para os efeitos do imposto de renda, nos limites e condições fixadas por ato do Ministro da Fazenda.

Art. 7º O limite individual a que se refere o artigo 16, do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1963, passa a ser de 7 (sete) vezes o valor fixado como mínimo de isenção para desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

Art. 8º O direito à aplicação em incentivos fiscais previstos em lei, será sempre assegurado às pessoas jurídicas, qualquer que tenha sido a importância descontada na fonte a título de imposto de renda como antecipação do que for devido na declaração de rendimentos.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda, à vista das indicações constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, autorizará, sob a forma que estabelecer, os créditos a favor do contribuinte.

Art. 9º A partir da data da publicação deste Decreto-lei, o resultado da correção monetária em bases legais e decorrentes de qualquer de suas modalidades, auferido por pessoa jurídica, somente estará isento da tributação do imposto de renda, se capitalizado na pessoa jurídica beneficiária, ou enquanto permanecer em conta especial para esse fim.

Parágrafo único. A distribuição do reajustamento de que trata este artigo, em dinheiro ou em bens de qualquer espécie, exceto ações novas, cotas ou quinhões de capital, sujeitará o titular, sócio ou acionista beneficiado, seja pessoa física ou jurídica, ao imposto de renda devido na fonte ou na declaração de rendimentos, ou em ambas, na forma da legislação vigente.

Art. 10. O valor correspondente à manutenção do capital de giro próprio, a que se refere o artigo 19 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1963, deverá ser incorporado ao capital social da empresa até doze meses após a data de sua constituição.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará a perda do benefício, importando na tributação da parcela decorrente, em

taxas iguais, acrescida dos encargos cabíveis.

Art. 11. Fica revogada a letra "a" do § 2º do artigo 19, do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1963, acrescentada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 433, de 23 de janeiro de 1969.

Art. 12. Na determinação do lucro operacional da distribuição em todo território brasileiro de películas cinematográficas importadas, inclusive a preço fixo, os custos, despesas operacionais e demais encargos, correspondentes à participação dos produtores, distribuidores ou intermediários estrangeiros, não poderão ultrapassar de 60% (sessenta por cento) da receita bruta produzida pelas películas cinematográficas.

§ 1º Considera-se receita bruta, para os fins deste artigo, a obtida na atividade de distribuição, excluída, quando for o caso, a parcela da receita correspondente ao setor de exibição.

§ 2º Não serão dedutíveis do lucro tributável do distribuidor, no País, os gastos incorridos no exterior, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 13. Considera-se rendimento de exploração de películas cinematográficas, sujeito ao imposto de 25% (vinte e cinco por cento) na fonte, a percentagem de 70% (setenta por cento) sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, observado o limite e as condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas, ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior referentes à aquisição, a preço fixo, de película cinematográfica para exploração no País, serão consideradas integralmente para efeito do imposto a que se refere o artigo 7º, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1963.

Art. 14. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 15. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), os rendimentos das obrigações ao portador da "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (ELETRONAS)", emitidas de acordo com o artigo 4º da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1963.

§ 1º O disposto neste artigo alcançará todos os rendimentos que vierem a ser pagos a partir da data deste Decreto-lei, ainda que se refiram a períodos anteriores.

§ 2º Para os efeitos deste artigo ficam os beneficiários desses rendimentos dispensados da identificação sendo o imposto devido exonerado na fonte.

Art. 16. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 17. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 18. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 19. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 20. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 21. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 22. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 23. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 24. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 25. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 26. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 27. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 28. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 29. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 30. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

taxas iguais, acrescida dos encargos cabíveis.

Art. 11. Fica revogada a letra "a" do § 2º do artigo 19, do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1963, acrescentada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 433, de 23 de janeiro de 1969.

Art. 12. Na determinação do lucro operacional da distribuição em todo território brasileiro de películas cinematográficas importadas, inclusive a preço fixo, os custos, despesas operacionais e demais encargos, correspondentes à participação dos produtores, distribuidores ou intermediários estrangeiros, não poderão ultrapassar de 60% (sessenta por cento) da receita bruta produzida pelas películas cinematográficas.

§ 1º Considera-se receita bruta, para os fins deste artigo, a obtida na atividade de distribuição, excluída, quando for o caso, a parcela da receita correspondente ao setor de exibição.

§ 2º Não serão dedutíveis do lucro tributável do distribuidor, no País, os gastos incorridos no exterior, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 13. Considera-se rendimento de exploração de películas cinematográficas, sujeito ao imposto de 25% (vinte e cinco por cento) na fonte, a percentagem de 70% (setenta por cento) sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, observado o limite e as condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas, ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior referentes à aquisição, a preço fixo, de película cinematográfica para exploração no País, serão consideradas integralmente para efeito do imposto a que se refere o artigo 7º, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1963.

Art. 14. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 15. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), os rendimentos das obrigações ao portador da "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (ELETRONAS)", emitidas de acordo com o artigo 4º da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1963.

§ 1º O disposto neste artigo alcançará todos os rendimentos que vierem a ser pagos a partir da data deste Decreto-lei, ainda que se refiram a períodos anteriores.

§ 2º Para os efeitos deste artigo ficam os beneficiários desses rendimentos dispensados da identificação sendo o imposto devido exonerado na fonte.

Art. 16. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 17. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 18. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 19. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 20. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 21. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 22. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 23. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 24. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 25. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 26. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 27. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 28. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 29. Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.596, de 30 de novembro de 1964.

Art. 16. O art. 9º do Decreto-lei nº 401 de 30 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos, os valores brutos pagos aos empreiteiros de obras, pessoas jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas e concessionárias de serviço público".

Parágrafo único. O imposto será descontado no ato do pagamento e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal da quem efetuou a retenção.

Art. 17. O art. 12 da Lei número 4.568, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Ficam sujeitas ao imposto de 8% (oito por cento) mediante desconto na fonte as importâncias superiores a NC\$ 200,00 (duzentos cruzzeiros novos), pagas ou creditadas em cada mês, por pessoas jurídicas a pessoas físicas ou a sociedades civis à que se refere a letra "b" do § 1º do artigo 18 da Lei número 4.154, de 28 de novembro de 1962, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remuneração por quaisquer serviços prestados.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a rendimentos pagos ou creditados a diretores, sócios ou empregados da fonte pagadora do rendimento.

§ 2º Quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos sem vínculo empregatício com a empresa vendedora, o imposto será de 7% (sete por cento).

§ 3º Os empreiteiros de obras, pessoas físicas, ficam abrangidos pelo disposto neste artigo.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seu poder, para posterior incorporação à sua receita, o produto da retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre o rendimento do trabalho de seus servidores e sobre os juro e prêmios das obrigações de sua dívida pública.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público acima mencionadas e, nos casos de rendimentos do trabalho, exclusivamente aos percebidos pelos servidores da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sujeitos à tabela progressiva de incidência na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado.

§ 2º A incorporação definitiva à receita da retenção realizada na forma deste artigo, somente poderá se dar após comunicação, à repartição competente da Secretaria da Receita Federal, do total dos rendimentos brutos pagos no mês anterior e o montante do imposto retido. Esta comunicação será feita pela entidade retentora até o último dia útil de cada mês.

§ 3º A restituição do imposto descontado a maior, mediante reconhecimento do direito creditório pela repartição competente do Ministério da Fazenda, caberá à pessoa jurídica de direito público retentora do tributo.

Art. 19. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar os prazos estabelecidos no artigo 1º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre regularização de situações fiscais e de outras providências.

Art. 20. O § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os títulos regularizados na forma deste artigo não poderão ser protestados, nem instruir pedido de falência ou ação executiva pelo prazo de seis meses contados da data de sua regularização".

Art. 21. Será aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor das remessas, dispensada a reajustamento de que trata o artigo 4º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, nos contratos de aquisição dos direitos de transmissão, para o Brasil, através do rádio e televisão, dos jogos referentes ao Campeonato Mundial de Futebol, que se realizará no México no ano de 1970.

Art. 22. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 1970;
149ª da Independência e 32ª da República.

Emílio G. Mévici

Antônio Delfim Netto

João Paulo dos Reis Velloso

DISSÍDIO COLETIVO - 1970
PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO
DIÁRIO DA JUSTIÇA.

DIÁRIO OFICIAL
Estado de São Paulo

TERÇA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 1970

PÁGINA 68

4.º - Proc. - TRF - SP - 317-69
- Dissídio Coletivo - Capital - Ac. 50-70
Relator - Juiz José Teixeira Penteado.
Suscitante - Sindicato dos Empregados
em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de São Paulo.

Suscitados - Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo e Sindicato dos Corretores de Seguros do Estado de São Paulo.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 27 por cento, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 5 de dezembro de 1969, deduzidos, antes todos os aumentos concedidos após 1.º de janeiro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioria e equiparação salarial; por unanimidade de votos, determinar o pagamento a partir de 1.º de janeiro de 1970, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, conceder aos empregados admitidos após 1.º de janeiro de 1969, aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho, Antonio Pereira Magaldi e José Cabral; por maioria de votos, rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Antonio Pereira Magaldi, Nelson Virgílio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho e José Cabral; por maioria de votos, permitir o desconto de NCr\$ 3,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencidos os Srs. Juizes Reginaldo Mauter Allen, João Alberto Bressan Raul Duarte de Azevedo e Nelson Virgílio do Nascimento, que permitiam o desconto, desde que expressamente autorizado; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade dos trabalhadores. Custas pelo suscitado sobre NCr\$ 500,00.

Advogados - João Freire e Luiz José Lécchi.

Obs.: - Sustentou oralmente o advogado João Freire.

NOTA DO SINDICATO: - 1 - A redação do Acórdão veio confirmar integralmente a notícia do julgamento transmitido através do Boletim Informativo nº 44/70.

2 - Com efeito, o que o Acórdão determina é que se aplique o percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre os salários vigentes em 01.01.69, a não ser que o empregado tenha tido, durante 1969, um aumento de:

- 2.1 - Aquisição de maioria;
- 2.2 - Transferência de localidade;
- 2.3 - Equiparação salarial, e
- 2.4 - Promoção.

3. - É lógico o estabelecimento dessas exceções. Do contrário, anular-se-ia a vantagem salarial obtida pelo empregado por força de lei ou por merecimento.

4. Assim por exemplo: uma seguradora transferiu seu funcionário de Campinas (SP) para São Paulo, em fevereiro de 1969. Em Campinas, percebia o ordenado mensal de NCr\$ 500,00. Como a transferência é provisória, está a empregadora obrigada a conceder-lhe um aumento de 25%, o qual vigorará enquanto trabalhar em São Paulo. Seu ordenado nesta Capital será, pois, NCr\$ 625,00. Ora, sobrevindo o dissídio coletivo, temos que o percentual fixado pelo Tribunal (27%) incidirá sobre NCr\$ 625,00 e não sobre NCr\$.. 500,00, sob pena de anular-se a vantagem obtida pelo empregado, por força de lei (artigo 470, da C.L.T.).

5 - No entanto, os aumentos espontaneos ou não, fora dos casos expressamente apontados no Acórdão (ver itens 2.1 a 2.4 acima), deverão ser compensados:

6 - Quanto aos demais pontos do Acórdão, ao que parece, inexistem dúvidas. São êles:

6.1 - Pagamento a partir de 1.1.70;

6.2 - Aumento proporcional aos admitidos após 1.1.69;

6.3 - Desconto de NCr\$ 5,00 dos empregados associados ou não da entidade.

7 - Os demais pedidos dos securitários foram todos rejeitados pelo Tribunal, inclusive o piso salarial.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

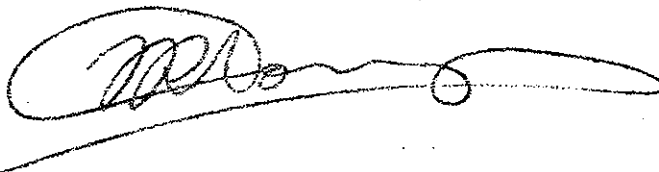
Ref.-Decreto-lei nº 1089 de 2 de
março de 1970 - Impôsto de
renda na fonte sôbre comis-
sões devidas a corretores.-

Pelo aspecto relevante, com que se reveste a matéria, especialmente para as companhias seguradoras, vimos, a presença de V.Sas., para comunicar, alertando, que, de acôrdo com o art.17 do diploma legal citado na referência, o impôsto de renda a ser descontado na fonte, relativo a comissões pagas a corretores de seguros teve a sua alíquota de incidência reduzida de 8% para 7% (sete por cento).

Conseqüentemente, desde do dia 3 do mês em curso, os pagamentos feitos pelas associadas - dêsse Sindicato aos corretores de seguros, pessoas físicas, desde que ultrapassem, para um mesmo beneficiário e num mesmo mês, a importância de NCr\$ 240,00 (valor para o exercício de 1970, atualizável periodicamente), estão sujeitos ao desconto de impôsto de fonte, à taxa de 7% sôbre o valor bruto do rendimento pago ou creditado.

Sem mais, subscrevemo-nos mui

Atenciosamente,



DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLEFÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRAJOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— ADVOGADOS —

DJ-11/70

23/02/70

Ref.: - IMPÓSTO DE RENDA NA FONTE SÓBRE RENDIMEN-
TOS DO TRABALHO ASSALARIADO (Instrução -
Normativa nº 2, de 12.9.69 e Instrução -
Normativa SRF-nº 18, de 26.12.69 -DOU de
15.1.70)

- 1.- DOS CONTRIBUINTE.
- 2.- DA RENDA LÍQUIDA - ABATIMENTOS -
DEPENDENTES.
- 3.- DO IMPÓSTO - A NOVA TABELA - CONFRON-
TO COM A TABELA DE 1969.
- 4.- DEVERES DAS FONTES E DOS CONTRIBUIN-
TES.

INTRODUÇÃO

Embora renovadas anualmente, para se-
rem adaptadas à nova tabela, são sempre recebidas com gran-
de interêsse as instruções da Secretaria da Receita Federal
a respeito da tributação na fonte sôbre os rendimentos do
trabalho assalariado.

Isto porque a matéria desperta a aten-
ção de empregados, bem assim das emprêsas; estas não sômen-
te pelas obrigações a que ficam sujeitas, como arrecadado-
ras do tributo, como também porque seus dirigentes são equi-
parados aos empregados para fins de desconto do impôsto de
renda na fonte sôbre a remuneração a que fazem jus mensal-
mente.

Dito isso, passemos ao exame das no-

vas instruções, cujo conteúdo procuraremos organizar, sinteticamente, para maior facilidade de consulta.

1.- DOS CONTRIBUINTES

1.1. Estão sujeitos ao imposto:

1.1.1. Os empregados;

1.1.2. Os funcionários públicos, civis e militares;

1.1.3. Os trabalhadores avulsos;

1.1.4. Os titulares de empresas individuais, sócios, DI
RETORES e conselheiros de sociedade comerciais -
ou civis.

2.- DA RENDA LÍQUIDA - ABATIMENTOS - DEPENDENTES

2.1. A base para o cálculo do imposto é a renda líquida mensal. Logo, é importante saber que a renda líquida mensal representa a diferença entre a remuneração total - percebida e o valor das seguintes parcelas que a lei - permite seja deduzidas:

2.1.1. Os encargos de família;

2.1.2. As contribuições ao INPS;

2.1.3. A contribuição sindical e outras contribuições destinadas ao Sindicato da respectiva classe (é o caso da mensalidade do associado do Sindicato, por exemplo).

2.2. Falamos em remuneração total no item 2.1. supra. Vejamos pois, o que a integra:

2.2.1. Salário;

- 2.2.2. Vencimento;
 - 2.2.3. Subsídio;
 - 2.2.4. Adicionais;
 - 2.2.5. Ordenado;
 - 2.2.6. Retiradas;
 - 2.2.7. Comissões;
 - 2.2.8. Percentagens;
 - 2.2.9. Gratificações, inclusive 13º salário;
 - 2.2.10. Honorários (Diretores e Conselheiros, p.ex.);
 - 2.2.11. Proventos (Aposentados, p. ex.);
 - 2.2.12. Qualquer outra forma de remuneração, vantagens e pensões.
- 2.3. Todavia, nem tudo que se recebe no mês integra a remuneração total para fins do desconto do imposto de renda na fonte, Eis as parcelas que não devem ser incluídas:
- 2.3.1. A indenização e o aviso-prévio, não excedentes - dos limites fixados pela C.L.T.;
 - 2.3.2. O F.G.T.S.;
 - 2.3.3. As indenizações por acidentes no trabalho;
 - 2.3.4. O salário-família;
 - 2.3.5. Os proventos oriundos de aposentadoria ou reforma, quando motivada por moléstias graves, expressamente mencionadas em lei (é o caso da cardiopatia grave, p. ex.);

- 2.3.6. As gratificações por "quebra-de-caixa";
- 2.3.7. As ajudas de custo e as diárias, quando efetivamente destinadas à indenização de gastos de transferência do empregado e de sua família de uma localidade para outra;
- 2.3.8. Os prêmios de seguro de vida em grupo, pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;
- 2.3.9. O valor da alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador aos seus empregados;
- 2.3.10. O valor dos uniformes, roupas ou vestimentos especiais, indispensáveis ao exercício da função, fornecidos gratuitamente pelo empregador;
- 2.3.11. O valor do transporte gratuito, fornecido ou pago pelo empregador;
- 2.3.12. O valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados.
- 2.4. A respeito dos DEPENDENTES, cumpre-nos destacar:
- 2.4.1. Para a apuração da renda mensal líquida, que é a base de cálculo do imposto, como vimos acima, devemos deduzir, da remuneração total, NC\$... 156,00, para cada dependente, assim considerados:
- 2.4.1.1. a esposa;
- 2.4.1.2. os filhos menores ou inválidos e os maiores até 24 anos de idade, que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior, sejam legítimos, legitimados, naturais reco

nhecidos ou adotivos;

2.4.1.3. as filhas solteiras, viúvas sem arrimo e as abandonadas, sem recursos, pelo marido;

2.4.1.4. os descendentes, menores ou inválidos, sem arrimo dos pais;

2.4.1.5. os ascendentes, irmãos e irmãs, incapacitados para o trabalho;

2.4.1.6. os menores de 21 anos, pobres, que o contribuinte comprovadamente crie e/ou eduque, ou maiores de 24 anos, nas mesmas condições, que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior.

3.- DO IMPÔSTO - A NOVA TABELA -
CONFRONTO COM A TABELA DE 1969.

3.1. O imposto deve ser descontado, mensalmente, por ocasião do pagamento ou crédito dos rendimentos às pessoas de que trata o item 1.1., desta Circular, segundo a seguinte Tabela que já se acha em vigor desde 1º de janeiro:

<u>CLASSE DE RENDA LÍQUIDA</u>		<u>TAXA</u>	<u>DEDUÇÕES</u>
<u>DE NG\$</u>	<u>ATÉ NG\$</u>		
0	696,00	ISENTO	-
697,00	840,00	3%	20,88
841,00	1.044,00	5%	37,68
1.045,00	1.356,00	8%	69,00
1.357,00	1.836,00	10%	96,12
1.837,00	2.568,00	12%	132,84
Acima de	2.568,00	15%	209,88

ENCARGO DE FAMÍLIA: - NG\$ 156,00 por dependente.

EXEMPLO: - Cálculo do imposto de renda a

ser retido na fonte quando do pagamento do salário de um empregado, que percebe NG\$ 1.600,00 mensais, sendo casado, com dois filhos.

APURAÇÃO DA RENDA MENSAL LÍQUIDA

A)- Rendimento bruto		NG\$ 1.600,00
<u>MENOS:</u> Encargos de família (3)	468,00	
Contrib. INPS	<u>124,80</u>	592,80
		1.007,20

B)- Desprezando-se a fração de renda líquida inferior a NG\$ 1,00 e aplicando-se a tabela temos:

$$\frac{1.007 \times 5}{100} = 50,35$$

C)- Fazendo-se a dedução prevista na Tabela acima, encontraremos o imposto de renda devido, ou seja:

$$50,35 - 37,68 = \boxed{12,67}$$

NOTA:- As papelarias especializadas no ramo já devem estar colocando à venda uma Tabela mais prática que nos permite encontrar o imposto devido, diretamente, a partir da renda mensal líquida.

3.1.1. A nova tabela, em confronto com aquela vigente em 1969, revela uma redução no imposto de renda a ser descontado na fonte neste ano de 1970. Os exemplos a seguir mencionados, mostram a evolução do imposto de renda na fonte nos três últimos anos:

<u>RENDA LÍQUIDA</u> <u>MENSAL - NG\$</u>	<u>IMPÓSTO RETIDO NA FONTE</u>		
	<u>1968</u>	<u>1969</u>	<u>1970</u>
600,00	3,36	0,60	ISENTO
800,00	15,20	8,60	3,12

RENDA LÍQUIDA MENSAL - NC\$	IMPÔSTO RETIDO NA FONTE		
	1968	1969	1970
1.200,00	51,68	39,90	27,00
2.000,00	147,28	129,30	107,16

- 3.2. Uma vez descontado, o impôsto deve ser recolhido pela -
 empresa pagadora, global e mensalmente, mediante guia
 em 4 vias, dentro do mês seguinte àquêle em que se fi-
 zer o crédito ou pagamento dos salários.
- 3.3. Suponhamos que uma empresa tenha a recolher, num mês, -
 a importância global de NC\$ 384,70 a título de impôsto
 de renda descontado de seus empregados. Nesse caso, de
 verá observar o seguinte:
- 3.3.1. Na Guia, despreza-se a fração do impôsto (no -
 caso NC\$ 0,70) inferior a NC\$ 1,00;
- 3.3.2. Escritura-se destacadamente essa fração na con-
 tabilidade da empresa.
- 3.3.3. Recolhe-se essa fração quando, somada a outras
 frações dos meses seguintes, resultar valor -
 igual a NC\$ 1,00.

4.- DEVERES DAS FONTES E DOS CONTRI- BUINTES

4.1. DA EMPRESA

- 4.1.1. Recolher, no prazo legal (item 3.2. desta cir-
 cular), o impôsto descontado de seus emprega-
 dos, sob pena de incorrerem seus dirigentes na
 prática de crime de apropriação indébita.
- 4.1.2. Conservar arquivados os formulários em que os
 empregados prestam informações sobre seus de-
 pendentes econômicos.
- 4.1.3. Manter em boa guarda, até a prescrição quinque

nal, para serem exibidas, se e quando solicitadas pela Fiscalização, as guias de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado.

4.2. DO CONTRIBUINTE

- 4.2.1. Apresentar declaração de rendimentos ainda - que descontado o imposto na fonte, desde que tenha percebido, em 1969, rendimentos brutos, em importância global superior a NC\$ 4.200,00. Neste ano, as pessoas físicas deverão entregar a declaração:
- 4.2.1.1. Até 15 de maio, se o montante dos rendimentos brutos for igual ou superior a NC\$ 10.000,00;
- 4.2.1.2. Até 25 de maio, se o montante dos rendimentos brutos for superior a NC\$ 4.200,00 e inferior a NC\$ 10.000,00; e, finalmente,
- 4.2.1.3. As pessoas físicas não enquadradas nos dois itens acima, mas obrigadas a apresentarem a declaração, deverão fazê-lo até 25 de maio.
- 4.2.2. Informar (quando não obrigados a apresentar - declaração), por intermédio do empregador, os rendimentos pagos a terceiros durante o ano, - indicando nome e endereço das pessoas que os receberam.
- 4.2.3. Informar, em modelo próprio, que ficará em poder do empregador, os encargos de família.

Atenciosamente,



DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 13.02.70,
20.02.70 e 27.02.70:

Resoluções adotadas relati-
vamente aos descontos por extin-
tores, aos seguintes segurados:

-PIBIGÁS DO BRASIL S/A.-AV. AL-
BERTO SOARES SAMPAIO, S/Nº- CA-
PUAVA-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os ris-
cos marcados com os nºs 1/1-A,
3,2,5,6,8,9/10,11/13, pelo pra-
zo de cinco anos, a partir de
03.02.70 à 03.02.75.

-AUROPLAST S/A.IND.E COM.- RUA
DO BOSQUE, 1.521-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), por cinco
anos, a partir de 19.01.70.

-CIA.INDL.E COML.BRASILEIRA DE
PRODUTOS ALIMENTARES-AV.W-2 BRA-
SILIA-DF.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para o lo-
cal marcado na planta, por cin-
co anos, a partir de 26.12.69.

-ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-R.
CADIRIRI,480-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para o lo-
cal marcado na planta, por cin-
co anos, a partir de 11.12.69.

-BENDIX DO BRASIL EQUIPAMENTOS
PARA AUTOVEÍCULOS LTDA.-R. DU-
QUE D'AOSTA,95-RUDGE RAMOS-SÃO
BERNARDO DO CAMPO-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os lo-
cais assinalados na planta, por
cinco anos, a partir de 30.1.70
à 30.1.75.

-ELETRO RADIOBRAZ S/A.- AVENIDA
PENHA DE FRANÇA,410-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), aos locais
marcados na planta com os nºs
1 e 2, por cinco anos, a par-
tir de 20.01.70.

-BOPP & REUTHER DO BRASIL VÁLVU-
LAS E MEDIDORES LTDA.- AV. MO-
FARREJ, 825-VILA LEOPOLDINA-SP

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), aos locais
nºs 1,2,3,4,7,8,10,10-A e 13,
por cinco anos, a partir de
21.01.70 à 21.01.75.

-KSB DO BRASIL INDÚSTRIA DE BOM-
BAS HIDRÁULICAS S/A.INDÚSTRIA E
COMÉRCIO-DIVERSOS LOCAIS NO ES-
TADO DE SÃO PAULO

Aprovada a extensão do des-
conto de 5% (cinco por cento),
para os riscos nºs 3/8 e 10/12,
a partir de 21.1.70 à 28.8.71.

-FIDELIDADE S/A.EMPRESA DE ARMA-
ZENS GERAIS-RUA SACADURA CA-
BRAL,134/136-RIO DE JANEIRO-GB

Aprovada a renovação do
desconto de 5% (cinco por cen-
to), ao risco em aprêço, pelo
prazo de cinco anos, a partir
de 18.08.70 à 18.08.75.

-VICKERS HIDRÁULICA LTDA.-AV.NA
ZARE,1316-SP.

A CSI-LC resolveu negar qual-
quer desconto ao segurado aci-
ma.

-PAPELOK S/A.INDÚSTRIA E COMÉ-
RCIO-RUA DAS MURURÉS,S/Nº-S. MI-
GUEL PAULISTA-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os lo-
cais nºs 1,1-A,1-B,1-C,2,3,4,5,
6,8 e 13, por cinco anos, a pa-
rtir de 20.1.70 à 20.1.75.

-SOBENIAL S/A.BRASILEIRA DE ENGE

NHARIA INDUSTRIAL-AV. MORUMBI,
8034 E 8042 - SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os riscos 1 (1º a 3º pavs.) e 2, por cinco anos, a partir de 25.5.70

-INSTITUTO CULTURAL DO TRABALHO
RUA CONSELHEIRO BROTERO, 779
E 853-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para as plantas 1 e 2 do Edifício sito à Rua Conselheiro Brotero, 779 e planta 1 (altos e baixos do Edifício localizado na mesma ma nº 853, por cinco anos, a partir de 16.1.70 à 16.01.75.

Foi negado qualquer desconto à planta 2 da rua Conselheiro Brotero, 853, por estar protegido por uma única unidade.

-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA-RUA IZABEL SCHIMDT, 325-
SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1, 1A e 1B, por cinco anos, a partir de 20.02.70 à 20.02.75.

-ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A.
RUA FELIPE CAMARÃO, 413-SANTO AN-
DRÉ-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1, 2, 3-Altos, 1, 2, 2A-Terreo, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 Terreo, 7/10-Altos, 12/13-Altos, 6-Portão, 15/20, 21-Altos, 21-Terreo, 22/25, 36, 50, por cinco anos, a partir de 26.6.70.

-INDÚSTRIA DE BEBIDAS CINZANO
S/A.-RUA JOÃO FRANCISCO LISBOA
385-RECIFE - PERNAMBUCO.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o local "B", por cinco anos, a partir de 19.02.70.

-HIMAFÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÁQUINAS E FERRAMENTAS-LTDA. -
RUA FERREIRA VIANA, 761-STO. AMA-
RO-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1 (inclusive mezzanino), 1-A (terreo e altos) e 4, por cinco anos, a contar de 13.2.70 à 13.2.75.

-SEPTEM LIMITADA-ALAMEDA DINO
BUENO, 118-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao local 2 e ar livre, por cinco anos, a partir de 21.1.70 à 9.10.74.

-INAFER INTERCÂMBIO DE AÇOS E
FERRAMENTAS LTDA.-AV. DO ESTA-
DO, 7650-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1 e 2, por cinco anos, a partir de 10.10.69 à 10.10.74.

-CATERPILLAR BRASIL S/A. MÁQUI-
NAS E PEÇAS-AV. NAÇÕES UNIDAS,
1516-STO. AMARO-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 1/4, 13, 16, 17, 19, 24, 24A, 25 (1º/3º pavtos), 26 e 29, por cinco anos, a partir de 11.2.70.

-LAZCO S/A. ARTEFATOS DE COURO
RUA ANTONIO MARCONDES, 285-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os riscos 2, 4 e 5, por cinco anos, a contar de 08.12.69.

Foi negado qualquer desconto para os riscos nºs 1, 3 e 7.

-GIROFLEX S/A. CADEIRAS E POLTRO-
NAS-RUA PIRATININGA, 610-STO. A-
MARO-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o novo local nº 21-A, pelo prazo de 29.1.70 à 22.7.73.

-ELLO S/A. ARTEFATOS DE FIBRAS
TEXTEIS-RUA ANGELO DUZZI, 237/
251-SBC-SP.

Resolveu considerar cancelada a concessão anterior e conceder o desconto de 5%, aos locais 1 a 8, por cinco anos, a partir de 08.12.69.

-CIA.T.JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA E/OU COOPERATIVA DE CONSUMO JANER E/OU COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS IPIRANGA S/A. - AVENIDA HENRY FORD, 257/275/285/377/S/Nº/401/417/825/833/867.-

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), aos riscos nºs 1/2, 3, 4/7 e 10/12, por cinco anos, a contar de 1.6.70 à 1.6.75.

-SINGER SEWING MACHINE COMPANY RUA MAMORÉ, 558-SP.

Aprovado o desconto de 3% (três por cento), ao risco em referência, por cinco anos, a partir de 17.2.70 à 17.2.75.

-SIEMENS DO BRASIL S/A.-AV.ERMA NO MARCHETTI, 900-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o risco acima, por cinco anos, a partir de 27.1.70 à 27.1.75.

-ZANETTINI, BAROSSO S/A. IND. E COMÉRCIO-AV. CARIÓCA, 446-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais nºs 1 (térreo e 1º andar), 2 (térreo e jirau) e 3, por cinco anos, a partir de 18.2.70.

-DURATEX S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA OSWALDO CRUZ, 535-JUN - DIAI-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1, 2, 6 a 8, 13, 15, 16, 21, 22, 24, 25, 26, 30, 31 e 32, por cinco anos, a partir de 11 de dezembro de 1969.

Foi negado qualquer desconto aos locais nºs 10, 12, 9, 14 e 17.

- x -

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes segurados:

-PIBIGÁS DO BRASIL S/A.-AV. ALBERTO SOARES SAMPAIO, S/Nº-CA - PUAVA-SÃO PAULO

Aprovado, pelo prazo de 5 anos, a partir de 3.2.70 à 3.2.75, os seguintes descontos:

Planta	Cl.Risco	Cl.Prot.	Desc.
1/1-A	B	C	16%
2	B	C	16%
5	B	C	16%
6	B	C	16%
8	B	C	16%
9/10	B	C	16%
11/12	B	C	16%

Foi negado desconto para as plantas nºs 3 e 4, por se tratar de cabines elétricas.

-SEARS ROEBUCK S/A.COMÉRCIO E INDÚSTRIA-RUA MASSACÁ, 25-SP.

Aprovado, pelo prazo de 27.08.68 à 27.08.73, os seguintes descontos:

Renovação

Riscos-Planta	Proteção	Desc.
1, 2-A e 3/4	B com B	15%
2 e 5	A com B	20%

Extensão

7 e 8	B com B	15%
-------	---------	-----

-INDUSTRIAS FONTOURA LTDA. E/OU INDUSTRIAS FARMACEUTICAS FONTOURA WYETH S/A.E/OU LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA.E/OU PRODUTOS QUIMICOS FONTOURA S/A.-KM. 14 DA VIA ANCHIETA-SBC-SP.-DESCONTO POR ESPUMA E HIDRANTES.

A CSI-LC resolveu transmitir as resoluções adotadas no processo em questão:

ESPUMA-EXTENSÃO:-Desconto de 4% (quatro por cento) por proteção de espuma (item 4.7) aos locais marcados 3E, 3F, 3G, 3I, 4E, 8C, 10, 10A, 11, 12E, 12G, 12M, 26, 26A, 28, 28A, 29A/G e 31 na planta em cêndio do conjunto industrial em referência, com vencimento para 09.02.72.

HIDRANTES:- Descontos de acordo com o item 3.11.2 do Capítulo III da Portaria 21.

PLANTAS:- 3E, 3I, 4E, 8C, 10 e 10A Classe de ocupação A com proteção C - Desconto de 20%.

PLANTA: -26-A - Classe de Ocupação B com proteção C, desconto de 16%-30%, pela necessidade de mais um lance de 15 metros, em em cada boca de hidrante.

PLANTAS: - 3-A/C, 4-C/D, 28 e 29A Classe de ocupação C, com proteção C - desconto de 12%.

PLANTAS: - 12, 12-A, 12-C/D, 12-E/G, 12-H/J, 12-L/M, 4-A/B, 3-F/G, 11, 26, 28A, 29B/C, 27D/G e 31, classe de ocupação B com proteção C, desconto de 16%.

PRAZO DE VENCIMENTO: - 09.02.72.

-THOMPSON COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS-AVENIDA ALEXANDRE DE GUSMÃO, 1125-SANTO ANDRÉ-SP.

Aprovado o desconto de 10% (dez por cento) aos riscos nºs 3, 4, 7, 9, 10, 14, 15, 17, 18, 19, 22, 24, 25 e 26 - Riscos de classe B com proteção B - descarga por gravidade um só sistema, pelo prazo de cinco anos, a contar de 18.8.69.

Esclarecemos, outrossim, que o desconto de 10% (dez por cento) é concedido em virtude de os requintes serem de 3/4".

-DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA. RUA CAMPOS SALLES, 1500-SANTO AMARO SÃO PAULO

Aprovado os descontos abaixo, por cinco anos, a contar de 26.02.70, de conformidade com o item 3.11.1 - Capitulo III da Portaria 21 - (um só sistema que não dependa de bomba):

<u>PLANTA</u>	<u>CL.RISCO</u>	<u>CL.PROT.</u>	<u>DESC.</u>
1-5-7-9	C	B	10%
3-4-6-8	B	B	15%

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-GEIGY DO BRASIL S/A. PRODUTOS QUIMICOS-AV. MORUMBI, 7395- SB, DESCONTOS POR HIDRANTES SISTEMA DE HIDROPNEUMÁTICO.

Carta FENASEG-3493/69, de 03.12.69: Comunica que o IRB concordando com o parecer do Conselho Técnico, homologou a decisão da Comissão Permanente de Incêndio e Lucros Cessantes, mantendo em 5% (cinco por cento) o desconto pelo sistema hidropneumático instalado no risco assinalado com o nº 1, na planta incêndio do segurado em referência.

-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL (CONCESSÃO)-ELIZEU BATISTA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AVENIDA EPITÁCIO PESSOA, S/Nº-ORÓS-CEARÁ.

Carta FENASEG-354/70, de 13.02.70: Comunica que o IRB entende não ser possível a emissão de apólice ajustável em favor do segurado em causa, por não se tratar de usina de beneficiamento de produtos de safra, exclusivamente.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-AMORTEX SOCIEDADE IND. E COM. E/OU SANCHS S/A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES-RUA AMADOR BUENO, 162- SANTO AMARO-SP.

Carta FENASEG-3685/69, de 22.12.69: Comunica que a SUSEP aprovou a título de tarificação individual, a melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 04 para 03, rubrica 374-32, da TSIB, aos locais marcados 1, 1A, 2, 3, 4A, 4B e 9 na planta incêndio da firma acima, com vigência a partir de 19.12.68 a 19.12.73.

-PEDIDO DE CONCESSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA DE CALÇADOS VULCANIZADOS-VULCABRAS-S/A.-JUNDIAI - SP.

Carta FENASEG-358/70, de 13.02.70: Comunica que o IRB acompanhando a decisão dos órgãos de classe, negou a tarificação individual solicitada para o segurado supra.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL (CONCESSÃO) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS

PARA AUTOMÓVEIS LTDA.-RUA DUTRA RODRIGUES,107/131-SP.

Carta FENASEG-355/70, de 13.02.70: Comunica que a SUSEP aprovou a título de tarifação individual, a melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 04 para 03, rubrica 374-32, aos riscos marcados com os nºs 2,6, 3/3A térreo, na planta incêndio da firma acima, com vigência a partir de 15.1.69 à 15.01.74.

-CATERPILLAR DO BRASIL S/A, MÁQUINAS E PEÇAS-AV.NAÇÕES UNIDAS 1516-STO.AMARO-SP.-PEDIDO DE DESCONTO POR SPRINKLERS.

Carta FENASEG-3751/69, de 30.12.69; comunica que o IRB concorda com a decisão da CTSILC da Federação Nacional, que aprovou parecer de seu relator favorável à extensão do desconto de 60% (sessenta por cento), por chuveiros automáticos ao local marcado 24 na planta incêndio (com exceção dos escritórios anexados a esse local), a partir de 19.3.69, data de entrega do referido equipamento.

-CIA.INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES NESTLE-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-FÁBRICA DE ARAÇATUBA-SP.

Carta FENASEG-3238/69, de 17.11.69: Comunica que a SUSEP negou Tarifação Individual para o local A/2, por se tratar de depósito de mercadorias. Informamos que o referido despacho atingiu, também os locais A-17a/17b - Fábrica de Araras; A-27 e A-28 - Fábrica de Araraquara; e b - Fábrica de Porto Ferreira, do mesmo segurado, ficando, por isso, revogadas, após o vencimento das respectivas apólices em vigor, nesta data, as tarifações individuais anteriormente concedidas aos supera mencionados riscos.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL(CONCESSÃO) PFIZER CORPORATION DO BRASIL SO

CIIDADE ANONIMA-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA,KM.393-GUARULHOS - SP.

Carta FENASEG-192/70, de 22.01.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da tarifação individual concedida aos riscos 103-B, 108, 109, 110, representada pela redução de três classes de ocupação, de 08 para 05, rubrica 437-14; ao risco 111, duas classes de ocupação, de 09 para 07, rubrica .. 438-14; e extensão ao risco nº 111 A, da melhoria de uma classe de ocupação, de 06 para 05, rubrica 001-B-10, com vigência de 11.10.68 à 11.10.73.

-DESCONTOS POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS-S/A MOINHO SANTISTA IND. GERAIS-RUA XAVIER DA SILVEIRA, 86-SANTOS-SP.

Carta FENASEG-194/70, de 22.01.70: Comunica que o IRB concorda com a decisão da CTSILC da Federação Nacional que aprova parecer de seu relator favorável à concessão do desconto de 60% por chuveiros automáticos nos locais marcados 8,9,13 e 17 na planta incêndio do segurado em referência.

-KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.-RUA CORONEL LUIZ BARROSO,566-SP.-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO DESCONTO POR SPRINKLERS

Carta FENASEG-215/70, de 29.01.70: Comunica que a Federação Nacional, solicitou por nosso intermédio, cópia do relatório de inspeção trimestral de 16.07.69, conforme pedido do IRB, em carta nº DT-935, de 01.10.69.

-DESCONTO POR INSTALAÇÃO DILUVIO ANDERSON,CLAYTON & CO.S/A. INDUSTRIA E COMERCIO-RUA MARIO DE SOUZA CAMPOS, S/Nº-BIRIGUI-SP.

Carta FENASEG-91/70, de 12.01.70: Comunica que o IRB concorda com a decisão da CTSILC da Federação, que aprova parecer de seu relator favorável a concessão do desconto de 40% por instalação de chuveiros ti

po "dilúvio" ao local marcado 41, com prazo de vigência a partir de 26.12.68.

-DESCONTO POR INSTALAÇÕES DILUVIO-(RENOVAÇÃO)-ANDERSON, CLAYTON & CO.S/A.IND.E COM.-AVENIDA IPIRANGA, S/Nº-MARILIA-SP.

Carta FENASEG-357/70, de 13.02.70: Comunica que o IRB concorda com a decisão da CTSI LC da Federação que, aprovou, por unanimidade, parecer de seu relator, favorável a concessão, a partir de 23.1.69, do desconto de 40% (quarenta por cento) por instalação de chuveiros tipo dilúvio de acionamento automático, ao local 44 da planta incêndio, usina de extração de óleo vegetal por solvente.

-DESCONTO POR INSTALAÇÃO DILUVIO (CONCESSÃO)-ANDERSON, CLAYTON & CO.S/A.IND.E COM.-FÁBRICA DE ÓLEOS VEGETAIS EM ARARAQUARA-SP.

Carta FENASEG-196/70, de 22.01.70: Comunica que o IRB concorda com a decisão da CTSI LC da Federação que, aprovou o parecer de seu relator favorável à concessão do desconto de 40% por instalação de chuveiros tipo dilúvio ao local marcado 54 na planta incêndio, com vigência a partir de 22.1.69.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-(CONCESSÃO)-THOMPSON COFAP CIA.FABRICADORA DE PEÇAS-AV.ALEXANDRE DE GUSMÃO, 1125-STO.ANDRÉ-SP.

Carta FENASEG-427/70, de 17.02.70: Comunica que a SUSEP aprovou a extensão da tarifa individual concedida aos riscos 3,4,7,9,10 e 18, representada pela redução de uma unidade na classe de ocupação, de 04 para 03, rubrica 374-32, com vigência de 04.6.69 até 12.12.73.

-RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-ROBERT BOSCH DO BRASIL IND.E COM.-VIA ANHAN GUEIRA, KM.98-. CAMPINAS-SP.

Carta FENASEG-424/70, de 17.02.70: Comunica que a SUSEP reexaminando o processo, reformulou despacho no mesmo preferido, para manter o enquadramento na rubrica 192-60 da da TSIB, do edifício marcado com o nº 1 na planta incêndio do segurado em referência, concedendo-lhe, todavia, a melhoria de três unidades na classe de ocupação, de 05 para 02.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL (CONCESSÃO) CALÇADOS SAMELLO S/A.-RUA GENERAL OSÓRIO, 661-FRANCA-SP.

Carta FENASEG-426/70, de 17.02.70: Comunica que a vigência da Tarifação Individual, concedida para a firma acima, passa ser de 20.10.68 à 20.10.73, ao invés de 20.10.68 à 20.10.69.

-ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL-LTDA.-RUA NOVA YORK, 245-SP.-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-422/70, de 17.02.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da tarifa individual, representada pela melhoria de três unidades na classe de ocupação de 08 para 05, rubrica 437-14 com inclusão da cláusula 304, sem as expressões "acetona" e "alcoois" acima de 45º para o risco marcado com o nº 1, com vigência de cinco anos, a partir de 4.12.69 até 04.12.74.

-SQUIBB INDÚSTRIA QUÍMICA S/A, AV.JOÃO DIAS, 2740-STO.AMARO-SP TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-RENOVAÇÃO

Carta FENASEG-428/70, de 17.02.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da tarifa individual, concedida em 29.1.62, representada pela melhoria de quatro unidades na classe de ocupação, de 08 para 04, rubrica 437-14 aos riscos 11, e 28 (1º e 2º pavimentos), e 12, duas unidades na classe de ocupação, de 04 para 02, rubrica 437-13 ao risco 13, do segurado acima, a partir de 29.11.67 até 19.11.72.

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato, a provou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declarações-diárias
 b) Época da declaração-semanal
 c) Prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
 d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.130.876-COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DE SÃO PAULO-AV.AMÉRICO BRASILIENSE, 195 207-PIRACICABA-SP.

- a) Tipo de declarações-semanais
 b) Época da declaração-último dia útil da semana
 c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
 d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.1.030.199-S/A.O ESTADO DE SÃO PAULO-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO

2 - AP.1.031.509-A YOKANA S/A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO-RUA ARISTEU BRASILE CARVALHO, 242 CIDADE DE ALVARES MACHADO-SÃO PAULO

3 - AP.322.258-CASSIO MUNIZ SO CIEDADE ANONIMA-IMPORTAÇÃO E COMERCIO-AV.HENRY FORD, 234/250-SP.

- x -

- a) Tipo de declarações-quinzenais
 b) Época da declaração-último dia útil da quinzena
 c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
 d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.327.148-REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL S/A.-RUA SÃO BENTO, 29-REGENTE FEIJÓ-SP.

2 - AP.F-117.638-POLYQUIMICA SO CIEDADE ANONIMA IND. TEX - TIL-RUA JULIO CONCEIÇÃO, NºS 510 E 512-SANTOS-SP.

3 - AP.10-BR-13.410-TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.-RUA DA ABOLIÇÃO, 1657-CAMPINAS-SP.

4 - AP.290.200-STANLEY HOME PRODUTOS PARA O LAR LTDA.- DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

5 - AP.19.606.614-INDS.ALEMEN- TÍCIAS CARLOS DE BRITO S/A RUA GUAPORE, 259-SP.

6 - AP.1.504.094-CIA.TIETE DE PAPEIS E/OU GREPACO IND.MANUFATURA DE PAPEIS S/A.-R. LUIZ GAMA, 803 E RUA DOS ALPES, 422/428-SP.

7 - AP.84.401-ANCORA IND. E COMERCIO LTDA.-AV.CARLOS LIVIERO, 6-A-SP.-ESTRADA BR-101, KM.10-JABOATÃO-PE.

8 - AP.130.809-FABRICA DE CIGARROS FLORIDA S/A.-RUA DR.COETA VALENTE, 173/215-B.BRAS-SP.

- x -

II - A CSI-LC aprovou os ajustes das apólices seguintes:

- AP.535.657-ELETRO RADIOBRAS S/A.-

- AP.535.807-ELETRO RADIOBRAS S/A.

- x -

III - Outras resoluções da CSI-LC:

- APOLICE AJUSTÁVEL NÚMERO 311.203.236-COML.DE VEÍCULO

LOS DE NIGRIS LTDA.-AV.OTA
VIANO ALVES DE LIMA, 5800
SÃO PAULO

A CSI-LC negou a aprova
ção para a apólice em refe
rência.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCEN-
TE Nº 319.269-CONSTRUTORA
ADOLPHO LINDENBERG S/A.E/
OU EDIFÍCIO VILA REAL.

Endosso nº 19.807 apro
vado.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCEN-
TE Nº 248.261-CIA.INDL. E
COML.BRASILEIRA DE PRODU -
TOS ALIMENTARES-

Aprovados os endossos nºs
21.617/2, 21.620/3, 21644/4.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCEN-
TE Nº SP-I-19.070-RHODIA IN
DUSTRIAS QUÍMICAS E TEXTÉIS
S/A.-FABRICAÇÃO DE FENOL.

Aprovados os endossos nºs
9.880 e 9.876.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCEN-
TE Nº 319.325-CONSTRUTORA
ADOLPHO LINDENBERG S/A./E/
OU EDIFÍCIO BARÃO DE PINTO
LIMA.

Aprovados os endossos nºs
19266/4, 19395/5, 19577/6,
19705/7 e 19803/8.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCEN-
TE Nº 319.320-CONSTRUTORA
ADOLPHO LINDENBERG S/A. E/
OU EDIFÍCIO CASA DE AVIS -

Aprovados os endossos nºs
19.390, 19.261, 19.586, 19700,
19.799.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCEN-
TE Nº 113.575-NAIR LEME DA
SILVA E LINDA AMOROSINO FA
RHAT.

Aprovado o endosso nº
11.437.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCEN-
TE Nº 113.575-NAIR LEME DA
SILVA E LINDA AMOROSINO FA
RHAT.

Aprovado o endosso nº
11.290.

- APÓLICE Nº 819.885- CONDO-
MINIO EDIFÍCIO OSCAR PORTO

Foi negada a aprovação pa
ra o endosso nº 5.155/69.

- x -

C O N S U L T A S

- VISTORIA INCÊNDIO-CONDOMÍNIO E
DIFÍCIO YORK-RUA SÃO BENTO NºS
284/302-SP.

A CSI-LC informa que o ris
co deve ser enquadrado na ru -
brica 470.11-loc 1.05.1 da TSIB

- CONSULTA SOBRE TAXAÇÃO DE RIS-
CO INCÊNDIO-INDÚSTRIA DE REN-
DAS RENDANYL LTDA.-RUA CATÃO,
41-ESQUINA DA RUA GUAICURUS, Nº
1479-SP.

A CSI-LC informa que o ris
co em causa deve ser taxado pe
la rubrica 012.73 da TSIB.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

- 1 - A CSI-LC dêste Sindicato, a
provou a emissão das apóli-
ces ajustáveis crescentes ,
a seguir enumeradas:

- 1-- AP.131.103-EDIFÍCIO BARÃO
DE OURO BRANCO-AVENIDA PAU-
LISTA, 575-SP.

- 2 - AP.SPIN-114.553-ESPÓLIO DE
S.GEBER E OUTROS-AVENIDA AN
GELICA, 2223-SP.

- 3 - AP.322.712-EDIFÍCIO CONDOMI
NIO AVENIDA-AV.PORTUGAL, 397
SANTO ANDRÉ-SP.

- 4 - AP.821.662-COLEGIO BANDEIRAN
TE S/A.E/OU PRAICE ENGENHA-
RIA LIMITADA.-RUA STELA, 268
SÃO PAULO.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
E CASCOS - RTRC

Reuniões dos dias: 18.02.70 e
25.02.70:

-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL DE SEGUROS DE TRANSPORTES TERRESTRES-JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMÉRCIO-S/A.-AVENIDA DO ESTADO,5459-SP

Carta FENASEG-345/70, de 13.02.70: Comunica que o IRB concorda com a manutenção da taxa única de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), aplicável aos seguros terrestres da firma acima mencionada, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.04.69 e fica aguardando a solução sobre o "valor segurado" constante da apólice.

-FÁBRICA DE CIGARROS FLORIDA SOCIEDADE ANONIMA-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRES-RUA DR COSTA VALENTE NºS 173/207-SP.

Carta FENASEG-337/70, de 13.02.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão da taxa única de 0,06% (seis centésimos por cento), aplicável aos seguros terrestres da firma acima, pelo prazo de um ano, a partir de 01.05.69.

-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL APÓLICES NºS G-1001 E 1002-SUB RAMO MARITIMO-INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A.

Carta FENASEG-317/70, de 12.02.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão das taxas únicas de:

- a) 0,680% (seiscentos e oitenta milésimos por cento) para pneus e câmaras de ar, garantias AA - CAPER - ME-AC-IA;
- b) 0,450% (quatrocentos e cinquenta milésimos por cento)

para borracha crua, latex e/ou outras matérias primas, garantias AA-CAPER-ME-AC-IA;

- c) 0,250% (duzentos e cinquenta milésimos por cento) para pneus, câmaras de ar, borracha crua, latex e/ou outras matérias primas, garantias AA-LAP-IA;

aplicáveis aos seguros marítimos fluviais e lacustres da firma acima mencionada, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.11.69.

- x -

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

RELATÓRIO PADRÃO PARA ACIDENTES DE TRÂNSITO

Instruções para preenchimento do relatório padrão
de acidentes de trânsito

1. OBJETIVO

Esta Norma fixa a padronização do Relatório de Acidentes de Trânsito, Rodoviários e Urbanos, para fins da unificação nacional, de coleta e análise dos dados estatísticos.

NOTA: - Sempre que houver maior número de veículos, motoristas, vítimas, etc., do que as previstas no relatório, utilizar outras folhas dos relatórios, dando numeração seguida. Exemplo: 1ª vítima; 2ª vítima; 3ª vítima e nas folhas seguintes: 4ª vítima; 5ª vítima, etc.

2. OCORRÊNCIA

- 2.1 - Local e data - Preencha os dados solicitados, utilizando estrada e km em acidente rodoviário e Rua e Nº, em caso de acidente urbano. Não havendo número, citar proximidade de esquina, casa, etc.
- 2.2 - Tipo de Acidente - Marque com "x" o (os) tipo (os) de acidentes ocorridos, conforme as definições seguintes:
- 2.2.1 - Atropelamento - Acidente em que um veículo, em movimento, colhe uma pessoa ou animal.
- 2.2.2 - Abalroamento - Ocorre quando um veículo em movimento é colhido por outro veículo, também em movimento lateral ou transversalmente; no 1º caso os dois veículos circulam no mesmo sentido ou em sentidos opostos; o 2º caso é quando os veículos se abalroam em cruzamento.
- 2.2.3 - Colisão - É o impacto entre dois veículos em movimento frente a frente ou pela trazeira; no 1º caso os veículos circulam em sentidos opostos e no 2º caso transitam no mesmo sentido.
- 2.2.4 - Choque - Caracteriza-se pelo impacto de um veículo com qualquer obstáculo: poste, muro, árvore, etc., inclusive com outro veículo estacionado.
- 2.2.5 - Capotamento - Ocorre quando, o veículo em movimento gira em qualquer sentido, ficando com as rodas para cima, mesmo que momentaneamente, ocupando depois a posição lateral ou tombamento.

- 2.2.6 - Tombamento - Ocorre quando um veículo, em movimento tomba lateral ou frontalmente.
- 2.2.7 - Outros - Anotar neste quadro qualquer acidente que não se enquadre nos definidos acima, inclusive incêndio, citando-o no quadro da "Descrição Sumária", especificamente.

3. VEÍCULOS

- 3.1 - Categoria dos veículos - Assinale a quadricula correspondente a cada veículo. A classificação deste item segue o Regulamento do C.N.T. (Art.77).
- 3.2 - Espécie dos veículos - Proceda da mesma forma dando a espécie de cada veículo, sempre conforme o citado artigo 77.
- 3.3 - Tipo dos Veículos - Assinale a quadricula correspondente a cada veículo. Os tipos constantes deste item correspondem às subdivisões das espécies constantes do citado artigo 77. Exemplos: tipo: motocicleta. Espécie: carga ou passageiro. Tipo: tração animal. Espécie: passageiro (Charrete) ou carga (Carroça).

NOTA:- Quando o acidente envolve ônibus elétrico, assinale este detalhe nas observações.

3.4 - Veículo - 1

Preencha cada um dos quesitos solicitados. Em se tratar de veículo de carga, anotar o número total de eixos do veículo ou da composição, isto é, englobando o eixo dianteiro contando como dois eixos, os eixos conjugados. Relate de forma sucinta, os danos visíveis e sua aproximada avaliação em cruzeiros. Havendo mais de dois veículos, utilizar novos Relatórios, dando numeração seguida, veículo 3, veículo 4, etc.

4. AVARIAS

- 4.1 - Propriedades Atingidas - No caso de haver prejuízo em propriedade de terceiros, anotar o nome do proprietário, a natureza das avarias e a sua avaliação aproximada em cruzeiros. Especificar a propriedade avariada.

5. MOTORISTAS

Preencha cada um dos quesitos solicitados, assinale com um "x" as quadriculas demarcadas para o motorista de cada veículo (mot. ¹ do Veic. 1; mot. ² do Veic. 2). Estes dados deverão ser obtidos da carteira de habilitação e na falta desta, de qualquer outro documento de identificação além de dados de observação do guarda e informações. A data de expedição da carteira de habilitação deve corresponder sempre ao exame inicial do motorista e não a data de uma possível 2ª via. O uso obrigatório de óculos é também extraído da carta. Quanto a

defeito físico aparente, condições físicas aparentes, é observação do guarda. Horas na direção é informação.

6. VÍTIMAS

São consideradas vítimas pessoas que envolvidas no acidente, tenham sofrido ferimentos.

Preencha os dados solicitados para cada uma das vítimas. Assinale com um "x" o veículo em que viajava. Indique se era motorista, passageiro ou pedestre. Assinale a natureza dos ferimentos considerando que:

- 6.1 - Ferimento leve é aquele que permite à vítima locomover-se por seus próprios meios, embora com pequenos cortes ou escoriações generalizadas.
- 6.2 - Ferimento grave é aquele que não permite à vítima locomover-se por seus próprios meios, obrigando à hospitalização. Neste caso, anotar o local onde a vítima foi removida.
- 6.3 - Morte. É considerada apenas no caso de falecimento no local do acidente.

OBSERVAÇÃO: - Para efeito de apuração será considerada também como morte, aquela ocorrida até 3 dias após a ocorrência. Neste caso, compete à respectiva Repartição acompanhar as vítimas graves dentro desse período. Ocorrendo a morte assinalar o quadro respectivo da vítima pesquisada no relatório do acidente, inutilizando a marca anterior de ferimento grave.

7. TESTEMUNHAS

Anotar dentro do possível, os dados relativos a cada uma das testemunhas que presenciaram o acidente ou que se encontravam no local. Adotar sempre que possível, um mínimo de duas testemunhas e em máximo de 4 ou 5.

8. CONDIÇÕES CIRCUNSTANCIAS

Preencha todos os dados solicitados em cada um dos subtítulos, observando:

- 8.1 - Do tipo de acidente - No caso de atropelamento, a indicação de que a vítima usa óculos, decorre de observação do guarda. Quando ocorrer o atropelamento de um cavaleiro montado em uma montaria, assinale com um "x" o fato, na quadricula "animal montado".
- 8.2 - Ponto de impacto - Mencione nas quadriculæ correspondentes aos veículos, os pontos em que se registraram as avarias em virtude do impacto ao ocorrer o acidente.
- 8.3 - Gerais da Via - Na rampa assinale para cada veículo se estava em subida ou descida. Ao indicar se no local existia sinalização ou não, observe que os sinais usados são: luminosos (semáforos, catafocos, setas lumino-

sas, sinais para pedestres, etc); na pista (faixas de segurança, setas orientadoras, faixas demarcatórias de pista, etc.) e por placas (de regulamentação e de advertência).

- 8.4 - Do Trânsito - Entenda por garça "a precipitação sob forma de chuvisco" e por neblina "a condensação de umidade sob a forma de nuvem baixa".
- 8.5 - Tipo de Local - No tipo de local assinale primeiro se é urbano ou rural e a seguir o tipo a considerar.

9. CAUSAS PRESUMÍVEIS

Preencha todos os dados possíveis em cada um dos subtítulos, observando: Normalmente a causa é uma só. Podem ocorrer porém diversas causas cumulativas, ex: mais de uma falta do motorista, faltas cometidas por ambos ou vários motoristas, um defeito no veículo ou na estrada gerando uma falta do motorista etc. Complete aqui o caso citado no capítulo anterior do atropelamento de cavaleiro montado, assinalando a quadricula "atirado da montaria".

10. "CROQUIS" E DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Faca a descrição gráfica do acidente no "croquis" impresso, utilizando a parte adequada: cruzamento, bifurcação, entroncamento, reta, curva, etc. Ao lado faça descrição sumária do ocorrido. Refira-se aos veículos pelos números que receberam nos outros itens do relatório. Indique todos os detalhes que lhe pareçam completar as informações dos quadros.

.....



(CABEÇALHO DA REPARTIÇÃO DO TRÂNSITO)

LOCAL E DATA

Estado Município

Estrada Km

Rua N.º

Data Hora { do acidente

Dia da Semana da chegada do Guarda

TIPO DE ACIDENTE

Atropelamento Abaloamento Colisão Choque Capotamento Tombamento Outros

CATEGORIA DOS VEÍCULOS

Oficial... Particular... Aluguel... Representação...

ESPECIE DOS VEÍCULOS

Passageiro... Corrida... Tração Motorizada...

Misto... Carga... Especial...

TIPO DOS VEÍCULOS

Caminhão... Camioneta... Bicicleta...

Automoveis... Perua-Furgão... Trator e Similar...

Ônibus... Motocicleta... Tração animal...

Reboque... Bonde... Trem...

VEICULO-1

Modelo Marca e ano N.º de eixos

Procedencia Destino

Placa N.º Município Estado

Proprietário

Endereço { Rua N.º N.º de ocup.

{ Cidade Estado N.º de feridos

Danos visíveis N.º de mortos

Prejuizo estimado NCr. \$

VEICULO-2

Modelo Marca e ano N.º de eixos

Procedencia Destino

Placa N.º Município Estado

Proprietário

Endereço { Rua N.º N.º de ocup.

{ Cidade Estado N.º de feridos

Danos visíveis N.º de mortos

Prejuizo estimado NCr. \$

PROPRIEDADES ATINGIDAS

Proprietário

Natureza das avarias

Prejuizo estimado NCr. \$

MOTORISTA DO VEICULO - 1

Nome

Enderço { Rua Nº
 Cidade Estado

Idade Sexo Est. civil Nacional

Carteira de Habilitação Nº Defeito físico aparente
 Cidade Estado Uso obrigatório de óculos

Data de expedição
 P.G.U. Nº Condições físicas aparentes { Boa
 Sob estafa
 Alcoolizado
 Sob tóxico

Profissão Amador
 Profissional

Exame médico válido até Horas do motorista na direção

MOTORISTA DO VEICULO - 2

Nome

Enderço { Rua Nº
 Cidade Estado

Idade Sexo Est. civil Nacional

Carteira de Habilitação Nº Defeito físico aparente
 Cidade Estado Uso obrigatório de óculos

Data de expedição
 P.G.U. Nº Condições físicas aparentes { Boa
 Sob estafa
 Alcoolizado
 Sob tóxico

Profissão Amador
 Profissional

Exame médico válido até Horas do motorista na direção

1ª VITIMA

Nome

Enderço { Rua Nº
 Cidade Estado

Idade Sexo Est. civil Nacional

Veículo em que viajava Motorista Passageiro Pedestre

Ferimentos: Leves Graves Morte

2ª VITIMA

Nome

Enderço { Rua Nº
 Cidade Estado

Idade Sexo Est. civil Nacional

Veículo em que viajava Motorista Passageiro Pedestre

Ferimentos: Leves Graves Morte

3ª VITIMA

Nome

Enderço { Rua Nº
 Cidade Estado

Idade Sexo Est. civil Nacional

Veículo em que viajava Motorista Passageiro Pedestre

Ferimentos: Leves Graves Morte

TESTEMUNHAS

1ª TESTEMUNHA

Nome

Endereço { Rua N^o
 Cidade Estado

Idade Sexo Doc. Identidade

2ª TESTEMUNHA

Nome

Endereço { Rua N^o
 Cidade Estado

Idade Sexo Doc. Identidade

3ª TESTEMUNHA

Nome

Endereço { Rua N^o
 Cidade Estado

Idade Sexo Doc. Identidade

CONDICÕES CIRCUNSTÂNCIAS

DO TIPO DE ACIDENTE

COLISÃO		CHOQUE		ATROPELAMENTO	
Frontal <input type="checkbox"/>	Poste, Árvore <input type="checkbox"/>	Pedestre <input type="checkbox"/>	Boa <input type="checkbox"/>	Def. Físic. Apar. <input type="checkbox"/>	
Trazeira <input type="checkbox"/>	Muro, Barranco <input type="checkbox"/>	Ação <input type="checkbox"/>	Parado <input type="checkbox"/>	Aparencia <input type="checkbox"/>	Sob Estafa <input type="checkbox"/>
ABALROAMENTO - Casa <input type="checkbox"/>		do <input type="checkbox"/>	Andando <input type="checkbox"/>	do <input type="checkbox"/>	Alcoolizado <input type="checkbox"/>
Lateral <input type="checkbox"/>	Veículo Parado <input type="checkbox"/>	Pedestre <input type="checkbox"/>	Correndo <input type="checkbox"/>	Pedestre <input type="checkbox"/>	Sob Tóxico <input type="checkbox"/>
Transversal <input type="checkbox"/>	Outros <input type="checkbox"/>				Animal <input type="checkbox"/>
					Solto <input type="checkbox"/>
					Montado <input type="checkbox"/>

PONTO DE IMPACTO

Fronte <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Fronte Direita <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Fronte Esquerda <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Atras <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Atras Direita <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Atras Esquerda <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		Lado Direito <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Lado Esquerdo <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

GERAIS DA VIA

PISTA			PAVIMENTO	
Simples <input type="checkbox"/>	Tangente <input type="checkbox"/>	Lombada <input type="checkbox"/>	TIPO	ESTADO
Dupla <input type="checkbox"/>	Curvo <input type="checkbox"/>	Rampa <input type="checkbox"/>	Concreto <input type="checkbox"/>	Sêco <input type="checkbox"/>
		Nível <input type="checkbox"/>	Asfalto <input type="checkbox"/>	Molhado <input type="checkbox"/>
CARACTERÍSTICAS			Paralelepí. <input type="checkbox"/>	Enlameado <input type="checkbox"/>
Cruzamento em Nível <input type="checkbox"/>	Via Iluminada <input type="checkbox"/>	Cascalho <input type="checkbox"/>	Oleoso <input type="checkbox"/>	
Canteiro Central <input type="checkbox"/>	Semáforo <input type="checkbox"/>	Terra <input type="checkbox"/>	Danificado <input type="checkbox"/>	
Acostamento <input type="checkbox"/>	Sinalização <input type="checkbox"/>	Areia <input type="checkbox"/>	Em Obras <input type="checkbox"/>	
Vêdo <input type="checkbox"/>	Faixa Demarc. de Rolam. <input type="checkbox"/>			

DO TRÂNSITO

TEMPO		VISIBILIDADE		MÃO DE DIREÇÃO		LOCAL DE PARADA	
Bom <input type="checkbox"/>	Boa <input type="checkbox"/>	Única <input type="checkbox"/>	Retorno <input type="checkbox"/>				
Neblina <input type="checkbox"/>	Regular <input type="checkbox"/>	Dupla <input type="checkbox"/>	Pôsto de Abastecimento <input type="checkbox"/>				
Chuva <input type="checkbox"/>	Deficiente <input type="checkbox"/>		Pôsto de Fiscalização <input type="checkbox"/>				
Garôa <input type="checkbox"/>			Ponto de Ônibus <input type="checkbox"/>				
			Pedágio <input type="checkbox"/>				
TIPO DE LOCAL		LUZ		CONDIÇÕES GERAIS			
Urbano <input type="checkbox"/>	Rural <input type="checkbox"/>	Manhã <input type="checkbox"/>	Curva Fechada <input type="checkbox"/>				
Escolar <input type="checkbox"/>		Dia <input type="checkbox"/>	Sombras <input type="checkbox"/>				
Industrial <input type="checkbox"/>		Tarde <input type="checkbox"/>	Via Estreita <input type="checkbox"/>				
Comercial <input type="checkbox"/>		Noite Clara <input type="checkbox"/>	Fumaça <input type="checkbox"/>				
Residencial <input type="checkbox"/>		Noite Escura <input type="checkbox"/>	Poeira <input type="checkbox"/>				
Recreio <input type="checkbox"/>			Obstáculo <input type="checkbox"/>				

MOTORISTA

CAUSAS PRESUMÍVEIS

1	Avançou o Sinal	I	2	15	Mudou Súbitamente de Direção	I	2	
2	Contra a Mão de Direção	I	5	16	Não Guardou Dist. Regulamentar	I	2	
3	Cortou a Frente de Outro Veículo	I	2	17	Não Usou Freios	I	2	
4	Deixou de Fazer Sinal	I	2	18	Ofuscamento { Luz Alta	I	2	
5	Dobrou em Local Proibido	I	2			Sol	I	2
6	Dormiu na Direção	I	2	19	Parado na Pista	I	2	
7	Desobedeceu à Sinalização	I	2	20	Parou Súbitamente	I	2	
8	Desrespeitou a Via Preferencial	I	2	21	Perdeu o Contrôlo da Direção	I	2	
9	Excesso de Velocidade	I	2	22	Saiu Errado da Pista { Em Cruzamento	I	2	
10	Entrou Errado na Pista	I	2			Em Curva	I	2
11	Embriagado - Sob Estafa	I	2	23		Ultrapassou { Em Lombada	I	2
12	Forçou Passagem sem Condições	I	2				Sem Visibilidade	I
13	Inviadi Faixa de Pedestre	I	2					
14	Manobrou Indevidamente na Pista	I	2					

VEÍCULO

1	Defeito nos Freios	I	2
2	Defeito na Direção	I	2
3	Defeito na Roda	I	2
4	Defeito Mecânico	I	2
5	Defeito no Limpador de Parabriso	I	2
6	Deslizamento de Carga	I	2
7	Estouro de Pneu	I	2
8	Falta de Cinto de Segurança	I	2
9	Falta de Sinalização de Emergência	I	2
10	Falta de Lanternas	I	2
11	Falta de Sinaleiras	I	2
12	Iluminação Deficiente	I	2
13	Incêndio	I	2
14	Parabriso Obscurecido	I	2

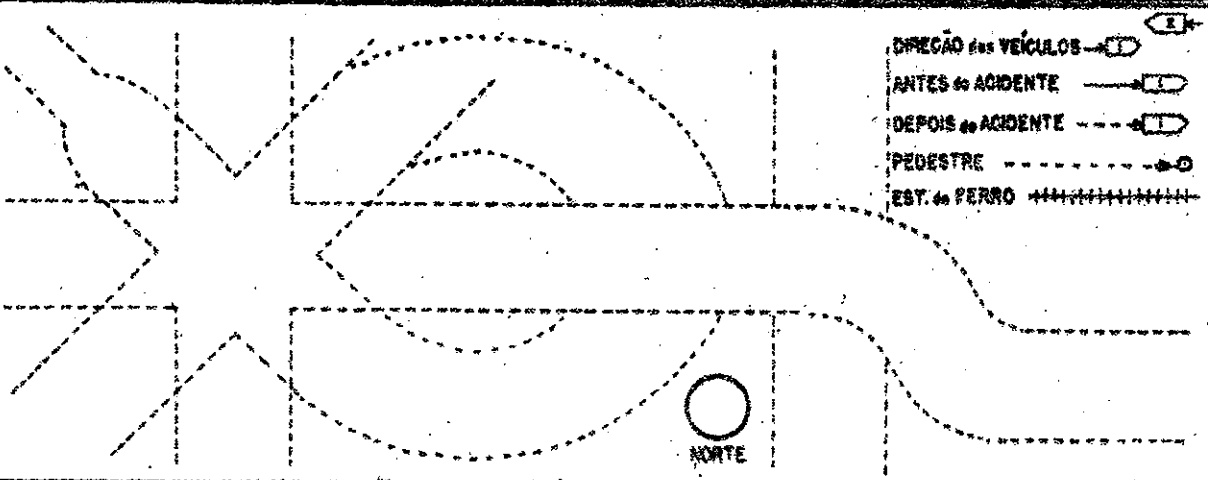
ESTRADA

1	Animal na Pista	<input type="checkbox"/>
2	Defeito na Pista	<input type="checkbox"/>
3	Derrapagem	<input type="checkbox"/>
4	Falta de Sinalização	<input type="checkbox"/>
5	Má Visibilidade	<input type="checkbox"/>
6	Obras	<input type="checkbox"/>
7	Obstáculo na Pista	<input type="checkbox"/>

PEDESTRE

1	Andando ao Longo da Pista	<input type="checkbox"/>
2	Atravessando a Pista	<input type="checkbox"/>
3	Consertando Veículo	<input type="checkbox"/>
4	Queda Acidental de Veículo	<input type="checkbox"/>
5	Saltando de Outro Veículo	<input type="checkbox"/>

CROQUIS



DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Data / /

Assinatura do Responsável _____

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - SP

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 68/71

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice Presidente	-	SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário	-	DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
2º Secretário	-	SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR
2º Tesoureiro	-	SR. RUBENS ARANHA PEREIRA

DIRETORES SUPLENTE:

DR. DALTON DE AZEVEDO GUIMARÃES
SR. OTÁVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. SERAPHIM RAPHAEL DE CHAGAS GOÊS
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTE:

DR. PASCHOAL W. B. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SR. JÚLIO BASSI

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENECHINI
DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA

SUPLENTE:

SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
SR. FRANCISCO LATINI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar
GUANABARA-Telefones 242.6386 e 222.5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente	-	DR. DANILO HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário	-	SR. RUBEM MOTTA
2º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro	-	SR. EGAS MUNIZ SANTHIAGO
2º Tesoureiro	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. LUCIANO VILLAS BOA MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. ELPIDIO VIEIRA BRASIL
SR. MÁRIO PETRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENECHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO DE CASTRO